



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**PALOMA COSTA ANDRADE**

**ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: ANÁLISE DOS CASOS  
BRASIL, PORTUGAL, ESPANHA E HOLANDA.**

**FORTALEZA**

**2015**

PALOMA COSTA ANDRADE

ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: ANÁLISE DOS CASOS  
BRASIL, PORTUGAL, ESPANHA E HOLANDA.

Monografia apresentada ao Programa de  
Graduação em Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. William Paiva Marques  
Júnior.

FORTALEZA

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca da Faculdade de Direito

- 
- A553a Andrade, Paloma Costa.  
Acesso ao direito fundamental à educação: análise dos casos Brasil, Portugal, Espanha e Holanda / Paloma Costa Andrade. – 2015.  
101 f.: il.; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015.  
Orientação: Prof. Me. William Paiva Marques Júnior.
1. Direitos Fundamentais. 2. Educação. I. Título.

---

CDD 342.74

PALOMA COSTA ANDRADE

ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: ANÁLISE DOS CASOS  
BRASIL, PORTUGAL, ESPANHA E HOLANDA.

Monografia apresentada ao Programa de  
Graduação em Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. William Paiva Marques Júnior (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestrando Fernando Demétrio de Sousa Pontes  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

*Aos meus avós, que não mediram esforços desde o primeiro dia de aula na Creche Escola Universo Infantil até ao dia da apresentação do meu trabalho de conclusão de curso na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, o grande especialista em realizar sonhos impossíveis.

À minha avó, *Maria Socorro Costa Campos*, mulher, mãe e esposa que representa a força, organização e luta por todos que a rodeiam. O motor propulsor da nossa família, que nunca mediu esforços para que eu conquistasse meus objetivos, possibilitando que eu galgasse mais esse passo.

Ao meu avô, *José Aheldo Costa Campos*, exemplo de serenidade, bom coração e paciência, e que, apesar de não escutar o som da sua voz desde a mais tenra infância, muito me ensinou através de atitudes, fazendo com que sua voz ecoasse dentro de mim. E, que, ao lado da minha avó, me proporcionou todas as ferramentas para que eu atingisse meus maiores sonhos.

À minha mãe, *Clara Cerise Costa Andrade*, pessoa de coração mais puro que já conheci, que cativa a todos que a rodeiam e que nasceu para a tarefa de ser mãe, por me ensinar diariamente a persistir em tudo e a ser uma pessoa melhor.

Ao meu irmão, *Olavo Andrade Neto*, fiel companheiro desde as mais tenras brincadeiras na infância, por sua maior característica: a de ser amigo.

Aos meus tios *Alexandre Costa Campos* e *José Aeldo Costa Campos Júnior* por quem nutro um imenso carinho, por sua alegria e torcida ao longo de toda minha vida.

A todos meus tios e primos, em especial às tias, *Lolanda*, *Cassinha*, *Sara*, *Risomar* e *Paula (in memorian)*, por celebrarem com se suas fossem cada vitória conquistada. E à querida prima, *Andréa Costa*, por toda doçura despendida a mim, sendo meu Brasil em Portugal.

Ao professor *William Paiva Marques Júnior*, pela orientação e empenho ímpar à Faculdade de Direito e, especialmente, a mim, durante esses cinco anos, me inspirando sempre a ser uma profissional que se dedica ao bem mais precioso: o outro.

À professora doutora *Tarin Cristino Frota Mont'alverne* pela generosidade em agregar seu valioso conhecimento na seara do Direito Internacional à minha pesquisa.

Ao colega e mestrando *Fernando Demétrio de Sousa Pontes*, pelas valiosas contribuições acadêmicas.

Aos meus professores da Universidade de Coimbra, Universidade de Valladolid e da Academia de Direito Internacional Privado de Haia, que tiveram papel *sine qua non* na construção da análise a que se propõe a pesquisa.

Ao Banco Santander e a Universidade Federal do Ceará por terem me concedido todo o suporte financeiro e a inestimável oportunidade de ter sido acadêmica de direito da Universidade de Coimbra.

À minhas amigas, *Katherine Pucci*, por muito me ensinar sobre humildade, bondade e superação e que esteve sempre ao meu lado ao longo desses anos e *Larissa Marinho* mão que me acompanha desde os primeiros atos juvenis.

A todos meus companheiros de jornada acadêmica, em especial, à *Danielle Carvalho* e *Belchior Conrado*, meus fiéis companheiros, por terem tornado a caminhada mais afável.

As minhas *chicas*, *Júlia Reis*, *Susana Prudente* e *Thaís Cavalcanti*, por terem tecido minhas memórias mais *inolvidables* na nossa Espanha.

As minhas meninas, *Amanda Melo*, *Rafaela Balbino*, *Maria Pia*, *Amanda Moraes* e *Aline Martins*, que fizeram história na Holanda.

A todos os *coimbreiros*, e de modo mais especial, aos incríveis *João Gullman*, *Juliana Meres* e *Laura Bollick*, por me mostrarem que Coimbra tem mesmo mais encanto na despedida.

Aos queridos *Cláudio Pinheiro*, por toda a ajuda e paciência despendida ao longo desse projeto e por ser exemplo de superação e a *João Hiluy*, médico e ser humano, que muito me ensinou acerca de servir ao outro.

A *Karol Abreu*, *little princess* que tanto adoro.

Aos colegas de trabalho do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em especial ao *Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior*, por ser a primeira referência pautada na dedicação e amor no exercício da magistratura. E aos queridos *Dr. Neto*, *Roberta Sabóia*, *Graziella Xavier*, *Ícaro Maia*, *Paulo Pereira* e *Edmar Pimentel* por terem transformado as tardes de trabalho árduo em bons momentos de risadas.

Aos colegas de trabalho da Justiça Federal do Estado do Ceará, *ab initio*, à *Maria de Lourdes (Lurdinha)*, *Carlos Eduardo (Cadu)*, *Ana Maria*, *Ticiano Melo*, *Rhiana Gomes* e *Gina Emanuela*, por terem tornado as horas diárias muito mais prazerosas e por tanto me auxiliarem na espinhosa tarefa de julgar o outro, mesmo quando os conhecimentos ainda eram incipientes. A todos os meus chefes, em especial à *Nataniel Benvindo*, pela lição diária de humanidade.

Aos colegas da Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, em especial a *Carol Queiroz* e *Cristina Coriolano*, por toda a presteza.

Aos professores e amigos dos tempos bem vividos de escola, que foram alicerce fundamental para que cada passo fosse galgado com maestria, porém sempre de modo serelepe e fagueiro. Não esquecendo jamais dos queridos *prof. Carlos David* e daquelas que me acompanharam em cada fase, as queridas *Lívia Mosca, Érika Feitosa, Marina William, Jéssica Thé e Natasha Pinheiro*.

Àqueles que sempre cuidaram de mim e são, para mim, parte da família, minha querida *Toinha* e o sempre prestativo *Edmar*.



“Desconfiai do mais trivial,  
na aparência singelo.  
E examinai, sobretudo, o que parece habitual.  
Suplicamos expressamente:  
não aceiteis o que é de hábito como coisa natural,  
pois em tempo de desordem sangrenta,  
de confusão organizada, de arbitrariedade consciente,  
de humanidade desumanizada,  
nada deve parecer natural,  
nada deve parecer impossível de mudar.”

Bertold Brecht

“A Educação não transforma o mundo.  
Educação muda as pessoas. Pessoas  
transformam o mundo.”

Paulo Freire.

## **RESUMO**

Objetiva-se a análise comparativa da efetividade do direito social a educação no Brasil, em Portugal, na Espanha e na Holanda. O direito social à educação está inserido nos direitos fundamentais, pilar de suma relevância no ordenamento jurídico. Através da análise das constituições brasileira, portuguesa, espanhola e holandesa, visa-se evidenciar as semelhanças e diferenças entre as constituições pesquisadas. A metodologia de pesquisa utiliza a técnica da pesquisa bibliográfica, principalmente, livros, artigos e à legislação dos países em análise. Objetiva-se explicar os diversos avanços obtidos pelos países e os desafios a serem superados no futuro. Desse modo, o modelo educacional de ensino holandês é utilizado como referência para o sistema educacional público brasileiro.

**Palavras-chave:** Direito Comparado. Direitos Fundamentais. Direitos Sociais. Educação.

## **ABSTRACT**

The goal is a comparative analysis of the effectiveness of the social right to education in Brazil, Portugal, Spain and the Netherlands. The social right to education is part of the fundamental rights, pillar of great relevance in the legal system. By analyzing the Brazilian, Portuguese, Spanish and Dutch constitutions, the aim is to highlight the similarities and differences between the surveyed constitutions. The research methodology uses the technique of literature, mainly books, articles and the laws of the countries under review. The objective is to explain the various advances made by countries and challenges to be overcome in the future. Thus, the educational model of Dutch education is used as a reference for the Brazilian public school system.

**Keywords:** Comparative Law. Fundamental rights. Social rights. Education.

## RESUMEN

El objetivo es la análisis comparativa de la efectividad del derecho social a la educación en Brasil, Portugal, España y los Países Bajos. El derecho social a la educación es parte de los derechos fundamentales, pilar de gran relevancia en el sistema legal. Mediante el análisis de las constituciones brasileña, portuguesa, española y holandeses, el objetivo es poner de relieve las similitudes y diferencias entre las constituciones encuestados. La metodología de investigación utiliza la técnica de la literatura, especialmente libros, artículos y las leyes de los países examinados. El objetivo es explicar los distintos avances realizados por los países y los retos que hay que superar en el futuro. Por lo tanto, el modelo educativo de la educación holandesa se utiliza como referencia para el sistema de escuelas públicas de Brasil.

**Palabras clave:** Derecho Comparado. Derechos Fundamentales. Derechos Sociales. Educación.

## **LISTA DE FIGURAS**

- Figura 1 - Portugal Continental e suas regiões autônomas ..... 48
- Figura 2 - Diferenças sociodemográficas e econômicas entre Brasil e Portugal.. 51

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Evolução do número de crianças inscritas na pré-escola .....	49
Gráfico 2 - Horário de Funcionamento das creches em Portugal .....	49
Gráfico 3 - População entre 18 e 24 anos que não completou o ensino secundário (CITE 3) e que não está inscrita no sistema de educação e formação, em Portugal e na UE-27, em 2012 (%) .....	50

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Organização dos níveis e etapas da educação brasileira .....	46
---	----

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LOE	Ley Orgânica da Educação
ONU	Organização das Nações Unidas
PNE	Plano Nacional de Educação
UE	União Europeia



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E DIMENSÕES .....</b>	<b>21</b>
<b>2.1</b>	<b>Delimitação Conceitual .....</b>	<b>21</b>
<b>2.2</b>	<b>Construção Histórica .....</b>	<b>23</b>
<b>2.3</b>	<b>Dimensões de Direitos Fundamentais .....</b>	<b>26</b>
<b>2.4</b>	<b>Os Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988.....</b>	<b>28</b>
<b>2.5</b>	<b>Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.....</b>	<b>30</b>
<b>2.6</b>	<b>Os Direitos Fundamentais na Constituição Espanhola de 1978 .....</b>	<b>31</b>
<b>2.7</b>	<b>Os Direitos Fundamentais na Constituição Holandesa .....</b>	<b>32</b>
<b>3</b>	<b>DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA,ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA, PORTUGUESA, ESPANHOLA E HOLANDESA .....</b>	<b>34</b>
<b>3.1</b>	<b>Evolução Histórica .....</b>	<b>35</b>
<b>3.2</b>	<b>Análise do Direito à Educação nas Constituições Brasileiras .....</b>	<b>38</b>
<b>3.2.2.</b>	<b><i>Direito à Educação na Constituição Brasileira de 1988 .....</i></b>	<b><i>39</i></b>
<b>3.3</b>	<b>Direito à Educação na Constituição Portuguesa de 1976 .....</b>	<b>40</b>
<b>3.4</b>	<b>Direito à Educação na Constituição Espanhola de 1978 .....</b>	<b>42</b>
<b>3.5</b>	<b>Direito à Educação na Constituição Holandesa .....</b>	<b>43</b>
<b>4</b>	<b>ANÁLISE COMPARATIVA DOS CASOS BRASIL, PORTUGAL, ESPANHA E HOLANDA NO ACESSO À EDUCAÇÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>4.1</b>	<b>Caso Brasil .....</b>	<b>45</b>
<b>4.2</b>	<b>Caso Portugal .....</b>	<b>48</b>
<b>4.1.1</b>	<b><i>Brasil versus Portugal .....</i></b>	<b><i>50</i></b>
<b>4.2</b>	<b>Caso Espanha .....</b>	<b>52</b>
<b>4.3</b>	<b>Caso Holanda .....</b>	<b>53</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>59</b>
	<b>ANEXO A – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....</b>	<b>64</b>

<b>ANEXO B – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA DE 1976 .....</b>	<b>68</b>
<b>ANEXO C - <i>CONSTITUCIÓN ESPAÑOLA DE 1978.</i> .....</b>	<b>70</b>
<b>ANEXO D - <i>THE CONSTITUTION OF THE KINGDOM OF THE NETHERLANDS</i> .....</b>	<b>71</b>
<b>ANEXO E – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO.....</b>	<b>72</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>100</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo a análise comparativa da efetivação do direito social que contribui de maneira *sine qua non* para o desenvolvimento humano e para a respectiva redução das desigualdades sociais: o direito à educação.

Tal análise perpassa pelo estudo da legislação constitucional brasileira, portuguesa, espanhola e holandesa. Tal percurso analítico requer, conseqüentemente, um estudo investigativo que percorre a Carta dos países em comento atendo-se aos direitos fundamentais, especificamente, ao direito fundamental à educação.

Quanto à escolha dos países a serem analisados, esta se fundamenta precipuamente pelo fato de ter estado imersa nos ordenamentos jurídicos dos mesmos quando do período em que cursei parte da graduação em direito nas universidades de Coimbra, em Portugal; de Valladolid, na Espanha e da Academia de Direito Internacional de Haia, na Holanda.

Ao escolher o tema direito à educação objetivando uma análise comparada entre os diversos ordenamentos jurídicos e a referida aplicação destes em quatro países distintos não se pretendeu tomar nenhum dos países analisados como modelo. Seria, pois, impossível tomá-los como modelos, na medida em que são inúmeras as diferenças econômicas, históricas e demográficas.

Para ilustrar a extensão das referidas dissonâncias, conquanto a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, que se encontra no seleto rol das universidades mais antigas do mundo, tem sua fundação que remonta ao ano de 1290 ladeada pela Universidade de Valladolid, na Espanha, cujo ano de fundação é datado de 1241, até o século XIX o Brasil, na lição de Darcy Ribeiro, era um “país de analfabetos”, sendo a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará a primeira faculdade do estado criada há exatos 112 anos, com o posterior advento da Universidade Federal do Ceará, quarta do Brasil, há 51 anos.

Verificam-se, por meio da análise de dados, as diferenças encontradas em diversos índices que demonstram a efetividade da educação, constatando-se a dissonância encontrada entre os países estudados, em especial, envolvendo o Brasil *versus* demais países europeus. Os índices retromencionados, incluem, por sua vez, gráficos comparativos, dados acerca do acesso à escola primária, horário de funcionamento das entidades escolares, dentre outros.

Pretendeu-se, *portanto*, ao estudar sistemas educacionais tão distintos, evidenciar os avanços galgados pelo Brasil, inspirando-o, através de diversos exemplos educacionais, a implementar um ensino público de excelência.

No que tange a análise da educação em Portugal e na Espanha, visualiza-se dois sistemas constitucionalmente similares e com respectivos resultados educacionais equivalentes. Alguns elementos, porém, divergem significativamente.

O sistema educacional de ensino holandês é, portanto, a referência nesse estudo. Caracterizado ao longo da pesquisa como um parâmetro de excelência educacional europeu, são inúmeras as ações afirmativas que podem vir a ser utilizadas pelo Brasil no futuro.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E DIMENSÕES.**

**“Não se trata de saber quais e quantos são estes direitos, qual é a natureza e seus fundamentos, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mais sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.”**

**(Noberto Bobbio)**

Infere-se para se alcançar o direito social à educação, perpassar, mesmo que de ligeiro feitiço, pela evolução histórica dos direitos fundamentais. Versa-se, portanto, sobre sua fundamentação jusfilosófica, percorre-se o caminho do contratualismo e finda-se a análise em comento na atualidade.

Cabe ainda, a explanação de diversas noções jurídicas, altercando-se acerca de conceitos pertinentes aos direitos fundamentais. Discorre-se, ainda, acerca das dimensões dos mesmos. Impele-se, ao longo de todo o estudo em comento, evidenciar a importância *sine qua non* dos direitos fundamentais, sua constante evolução e crescente relevância para o arcabouço jurídico.

### **2.1 Delimitação Conceitual**

Cabe realizar uma distinção terminológica em relação aos direitos em análise. Em que pese o caráter teórico da divergência, é importante salientar que inúmeras expressões são grafadas para tratarem dos direitos supracitados, são estas: *direitos do homem*, *direitos humanos* e *direitos individuais*. É importante delimitar, portanto, a extensão de cada vernáculo.

Percebe-se, pois, que enquanto os *direitos humanos* apresentam um caráter que remonta ao direito internacional, possuindo, desta feita, uma dimensão universal, os *direitos fundamentais*, apesar de também serem classificados como *direitos humanos* em função de seus titulares serem os seres humanos, são aqueles direitos reconhecidos e positivados por determinado Estado.

(...) o consenso generalizado formado hoje em torno da necessidade de internacionalização da proteção dos direitos humanos corresponde a uma manifestação cultural de nossos tempos, juridicamente viabilizada pela coincidência de objetivos entre o direito internacional e o direito interno quanto à proteção da pessoa humana.<sup>1</sup>

Conforme preleciona o autor citado:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.<sup>2</sup>

Em consonância ao respectivo entendimento, conceitua ainda Gilmar Mendes<sup>3</sup>:

A expressão *direitos fundamentais* é utilizada para designar os direitos relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada Estado. São direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece.

Outro aspecto salutar para a referida distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais diz respeito ao *duplo regime de fundamentalidade formal e material*.

Assenta-se que, a *fundamentalidade formal* diz respeito à positivação das normas no maior grau hierárquico de normas possível, adquirindo uma proteção normativa especial, estando alocadas, portanto, no ordenamento constitucional, através de prerrogativas como:

A posição dos direitos fundamentais no sistema jurídico define-se como base na fundamentalidade formal, indicando que um direito é fundamental se e somente (condição necessária) for garantido mediante normas que tenham a força jurídica própria da supremacia constitucional.<sup>4</sup>

A *fundamentalidade material*, por sua vez, relaciona-se ao fato de os respectivos direitos possuírem os ideais de suma importância para o Estado, apresentando-se, assim, como o pilar da sociedade.

Desta feita, percebe-se que apenas os *direitos fundamentais* são dotados da *dupla formalidade*, visto que unem o fato de estarem positivado no ordenamento e possuem em seu conteúdo valores jurídicos fundamentais para o Estado. Os *direitos humanos*, por conseguinte, estão dotados apenas de *fundamentalidade material*.

<sup>1</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 46, n. 182, p. 27-54, 1993.

<sup>2</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2ª edição. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pg. 46-47

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010. pg.

<sup>4</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2ª edição. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pg. 47

Assinala, portanto, Martínez<sup>5</sup> que “a função principal dos direitos fundamentais na sociedade moderna é o de orientar a organização da sociedade e, principalmente do direito, como sistema de organização social.” Verifica-se, pois, desta forma, que os *direitos fundamentais* são aqueles dotados de maior efetividade do que aquela conferida aos *direitos humanos*.

## 2.2 Construção Histórica

Leciona o professor Sarlet,<sup>6</sup> fundamentando-se na doutrina de Klaus Stern, acerca de três momentos distintos na evolução ao longo da história dos direitos fundamentais: um primeiro momento, dominado de etapa pré-história, fase esta que atinge o século XVII; uma espécie de fase intermediária, com a presente afirmação dos direitos humanos e do jusnaturalismo, e, por fim, a fase denominada de constitucionalização, esta iniciada com a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776.

Abrangendo o período pré-histórico, visualiza-se que àquela época o homem já era considerado como titular de direitos, estes inalienáveis e naturais. Isto se devia somente ao fato de sua condição humana. No que diz respeito a esta fase, sabe-se que a partir da filosofia clássica e dos pensamentos greco-romanos e cristãos, extraíram-se os valores de igualdade, liberdade e dignidade que perpassam as Constituições da atualidade.

Indentado  
Não se pode falar propriamente de direitos fundamentais até a modernidade. Quando afirmamos que se trata de um conceito histórico próprio do mundo moderno, queremos dizer que as idéias que estão por trás de sua raiz, a dignidade humana, a igualdade e a liberdade, que encontramos dispersas em autores clássicos como Platão, Aristóteles e São Tomás de Aquino, não se unificavam neste conceito. Tampouco aparece a noção da noite para o dia, mas é preparada uma cristalização, mesmo que incipiente destes traços, que caracterizam a modernidade.<sup>7</sup>

Alcançando a Idade Média, John Locke,<sup>8</sup> precursor do liberalismo, teorizava acerca de “direitos naturais e inalienáveis do homem (vida, liberdade, propriedade e resistência)”. Tais direitos, segundo ele, seriam oponíveis inclusive ao Estado em face do

---

<sup>5</sup> MARTÍNEZ, Gregório Perces-Barba. **Derechos Fundamentales y Positivismo Jurídico (Escritos de Filosofía Jurídica y Política)**. Dykinson. Madrid, 1999. Tradução livre. Pg 132-133.

<sup>6</sup> STERN, K. **Staatsrecht III/I**, p. 55. *Apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Pg.43.

<sup>7</sup> MARTÍNEZ, Gregório Perces-Barba. **Curso de Derechos Fundamentales**. Teoría General. Boletín Oficial del Estado. Madrid, 1999. Tradução livre. Pg 112-133.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Op. Cit. p .40.

contrato social. Em relação a este último, podemos citar ainda Rousseau, com sua “teoria do contratualismo”.<sup>9</sup>

Percorrendo o caminho da história, encontramos, em 1215, a *Magna Charta Libertatum*, firmada pelo Rei João Sem-Terra, esta que apresentou inicialmente o devido processo legal e o *habeas corpus*.<sup>10</sup>

Posteriormente, com a Reforma Protestante, esta que culminou com o moderno conceito de liberdade religiosa, e cujas guerras tiveram contribuição ímpar para a posterior criação do absolutismo e do Estado moderno, chegou-se ao primeiro direito individual reivindicado: a liberdade de religião.<sup>11</sup>

A seguir, com a Revolução Gloriosa de 1688, pôde-se relatar a ascensão do Parlamento frente à monarquia inglesa e a limitação do poder absoluto do rei. Como consequência, em 1689, é promulgado o *Bill of Rights* impondo a limitação do poder do monarca, com a conseqüente separação dos poderes.<sup>12</sup>

Já a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776) é considerada o primeiro instrumento a formalmente reconhecer os direitos a que denominamos fundamentais na atualidade.<sup>13</sup>

No ano da Declaração de Independência das 13 ex-colônias da Inglaterra na América do Norte, proclamou-se no estado de Virginia, em 12 de junho de 1776 uma “Declaração de Direitos (Bill of Rights). Em seu texto, foram indicados direitos tais como a liberdade, a autonomia e a proteção da vida do indivíduo, a igualdade, a propriedade e a livre atividade econômica, a liberdade de religião e de imprensa, a proteção contra a repressão penal.”<sup>14</sup>

Outro passo de importância crucial para o reconhecimento pleno dos direitos fundamentais deu-se com a decisão da Corte Suprema Americana que indicou que o texto constitucional estaria em um patamar superior a qualquer outra legislação, ainda que a mesma tenha sido criada por legislador federal.

É o que se aduz do texto da Constituição Americana exposto a seguir:

Se uma lei contrária à Constituição, e tanto a lei quanto a Constituição forem aplicadas no caso concreto, então a Corte deve decidir o caso conforme a lei, ou conforme a Constituição, desconsiderando a lei (...). Se as Cortes devem respeitar a

<sup>9</sup> *Idem*, loc. cit.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 41.

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Op. Cit. p. 42; LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo do pensamento de Hannah Arendt**. Op. Cit. p. 121.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Op. Cit. p. 42-43.

<sup>13</sup> Sobre a relevância histórica da Declaração do Povo da Virgínia, vide: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação dos direitos humanos**. Op. Cit. p. 43.

<sup>14</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2ª edição. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pg. 23



Constituição, e a Constituição é superior a qualquer ato ordinário do Legislativo, a constituição e não o ato ordinário que deve regular o caso no qual ambos se aplicam.<sup>15</sup>

A Constituição Mexicana de 1917, por sua vez, inovou na seara constitucional ao colacionar em seu texto os direitos de liberdade, positivando, desta forma, os direitos fundamentais, em especial os de cunho social, estes que floream todo o texto constitucional mexicano.

Assevera acerca da temática:

Sob tal aspecto, deve-se destacar as seguintes previsões: proteção à família (art. 4º), direito à saúde, de incumbência da Federação e das entidades federativas (art. 4º, § 2º), direito à moradia digna, a ser concretizado por meio de apoio Estatal (art. 4º, § 3º), proteção pública dos menores (art. 4º, § 4º), direito ao trabalho e ao produto que dele resulta (art. 5º), proibição de contratos que importem na perda de liberdade do indivíduo (art. 5º, § 4º) e a vedação à constituição de monopólios (art. 28 – direito este de natureza eminentemente econômica). Além de tais direitos de segunda dimensão, a Constituição Mexicana previu, em linhas gerais, em seu artigo 27 (pertinente à questão agrária no México e tido como um dos pilares da consagração, no texto constitucional, das idéias fulcrais da Revolução), a propriedade da nação relativamente às terras e águas (que podiam, ou não, ser transmitidas a particulares, mediante propriedade privada), a possibilidade de desapropriação de terras por utilidade pública, mediante indenização, a proteção da pequena propriedade (art. 27, XV) e a função social da propriedade.<sup>16</sup>

Perpassando ainda este contexto, a Constituição de Weimar, que inspirou uma série de Constituições de outros países, em especial, a Constituição getulista de 1934 no Brasil, apresenta um sistema de direitos sociais divididos em cinco títulos, expondo um extenso rol de direitos fundamentais. Encontram-se estes na redação da referida Carta de Weimar no capítulo intitulado “Direitos e Deveres Fundamentais dos Alemães”. São estes: “do indivíduo”, “ordem social”, “religião e sociedades religiosas”, “educação e formação escolar” e “ordem econômica”. Enquanto seus dois primeiros títulos positivavam as garantias liberais clássicas, os demais introduziram a dimensão econômica e social dos direitos fundamentais.

Apesar de sua curta vigência e de seus direitos sociais serem interpretados como meros objetivos políticos, praticamente destituídos de juridicidade, a referida Constituição representou um importante marco no reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais, o que corrobora para reforçar a relevância dessa Constituição na História.

Acerca do assunto escreve Comparato:

Apesar das fraquezas e ambigüidades assinaladas, e malgrado a sua breve vigência, a Constituição de Weimar exerceu decisiva influência sobre a evolução das

<sup>15</sup> **Idem.** pg. 24 Texto original disponível em [www.historicaldocuments.commarburyvmadinson](http://www.historicaldocuments.commarburyvmadinson)

<sup>16</sup> PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9014>>. Acesso em: 20 de abril de 2015.

instituições políticas em todo o Ocidente. O Estado da democracia social, cujas linhas-mestras já haviam sido traçadas pela Constituição mexicana, de 1917, adquiriu na Alemanha, de 1919, uma estrutura mais elaborada.<sup>17</sup>

Nesse sentido, A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dispõe em seu texto acerca da igualdade, liberdade, fraternidade e dignidade.

Artigo 1, Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.<sup>18</sup>

Verifica-se, enfim, que apesar de tais direitos terem sido previstos em uma série de documentos pertencentes aos séculos XVIII e XIX, estes apenas foram amplamente garantidos nas décadas iniciais do século XX, nas Constituições da Rússia pós-revolucionária, da República de Weimar, na Alemanha, e em diversos países que sofreram influência dos movimentos socialistas.

### 2.3 As Dimensões dos Direitos Fundamentais

Para a doutrina constitucionalista, os direitos fundamentais encontram-se divididos em gerações ou dimensões. A denominação *geração* encontra embasamento na teoria do tcheco Karel Vasak, cuja “teoria das gerações de direitos”, inspira-se na bandeira francesa, cujo simbolismo está atrelado às cores, significando: liberdade, igualdade e fraternidade, estas que seriam as três gerações de direitos fundamentais.

Acerca do tema, discorre:

Enfim nos deparamos direitos da primeira, da segunda e da terceira gerações, a saber, direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade, conforme tem sido largamente assinalado, com inteira propriedade, por abalizados juristas. Haja vista a esse respeito a lição de Karel Vasak na aula inaugural de 1979 dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo.<sup>19</sup>

Sabe-se, que tal visão é a predominante na doutrina brasileira, em especial, por sua repercussão ampliada por Paulo Bonavides. As três dimensões são aquelas compreendidas por: direitos civis e políticos, direitos sociais e econômicos e direitos de solidariedade.

Salienta-se ainda, segundo Bonavides<sup>20</sup>, a existência de gerações de direitos fundamentais além das outrora mencionadas, dentre estes os denominados direitos de quarta

<sup>17</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 188-9.

<sup>18</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Conferir em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>

<sup>19</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 28ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p.581.

<sup>20</sup> **Idem**. p. 582.

dimensão – resultado da crescente internacionalização dos direitos fundamentais – compostos pelos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. Tais direitos, no entanto, ainda não encontraram plena consagração no âmbito do direito internacional e na ordem constitucional interna.

Outra parcela da doutrina, porém, critica sobremaneira o termo *gerações*, pelo fato de o vocábulo *gerações* indicar uma substituição de cada geração por outra subsequente, o que não coaduna com a realidade em face de não ter havido abolição dos direitos das gerações anteriores.

Outro aspecto relevante relaciona-se à incompatibilidade do vernáculo *gerações* com o sentido cronológico, em face de as prestações estatais serem anteriores à criação das Constituições, tendo sido garantidas nas retro mencionadas Declarações e Constituições do século XVIII e XIX, antes mesmo da denominada crise do Estado Liberal do século XX, esta apontada como o marco histórico do surgimento de tais direitos.

Leciona acerca da crise que permeia tais direitos:

(...) passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exigüidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos. De juridicidade questionada nesta fase, foram eles remetidos à chamada esfera programática, em virtude de não conterem para sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade. Atravessaram, a seguir, uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.<sup>21</sup>

Sugere-se, portanto, o termo “categorias” ou “espécies”, assim como se categorizam as leis e atos jurídicos.

Os primeiros direitos fundamentais, oriundos do pensamento liberal-burgês, postula os direitos dos indivíduos em relação ao Estado, também denominados de direitos “negativos”, de abstenção ou direitos de defesa do indivíduo perante o Estado. Tais direitos emergiram como uma resposta ao Absolutismo, no posterior surgimento do Estado Liberal - de caráter acentuadamente individualista - com objetivo maior de proteção da liberdade do cidadão. Como é cediço, tais liberdades individuais englobam, entre outras, o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade.

A segunda dimensão de direitos fundamentais, por sua vez, requer um exame pormenorizado. Estes são marcados por uma atividade positiva do Estado, através do dever prestacional estatal ao indivíduo. Pode-se citar, *ab initio*, o direito à educação, à saúde e à

---

<sup>21</sup> **Ibidem**, p.582-583.

habitação. Noutra senda, é importante salientar que se configuram entre as exceções, o direito à liberdade sindical e o de liberdade de greve, em face de estes não prescindirem de uma atividade positiva estatal.

Por fim, os direitos de terceira dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade referem-se a uma titularidade coletiva ou difusa, visando à proteção dos grupos humanos. Exigem, portanto, esforços em escala internacional para sua concretude. A título exemplificativo pode-se elencar o direito à paz, à autodeterminação dos povos e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os direitos ora em análise possuem uma titularidade que por vezes apresenta-se como indeterminável ou indefinida. Enuncia acerca dos referidos direitos:

(...) são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para a sua efetivação.<sup>22</sup>

Além dos direitos em referência, existem outros direitos fundamentais dispersos ao longo do texto constitucional. Tais direitos provêm das normas internacionais ou da exposição de direitos outrora positivados no ordenamento jurídico nacional. Desse modo, enuncia a Carta em seu artigo 5º, parágrafo 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”<sup>23</sup>

É importante ressaltar, que apesar de os direitos analisados ainda não se encontrarem plenamente positivados nos ordenamentos jurídicos, em face de não possuírem total reconhecimento no plano interno constitucional, os ditos direitos fundamentais percorrem o caminho da consagração no âmbito do direito internacional, através da presença de inúmeros documentos e tratados nesta seara.

## **2.4 Os Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988**

Sabe-se que a Constituição brasileira de 1988 apresentou-se como um marco da transição democrática, tendo desde seu preâmbulo a instituição de um Estado democrático, redefinindo, desta forma, o Estado brasileiro. A nova Carta, portanto, institucionaliza os

---

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª. ed. rev. e ampl.; 3ª. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

<sup>23</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Conferir em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

direitos fundamentais e ressalta o novo modelo de Estado do Bem-Estar Social, pondo fim ao antigo modelo de Estado liberal.

Pode-se inferir ainda, que a Constituição de 1988 amplia a dimensão de direitos e garantias fundamentais, absorvendo a tutela dos direitos difusos e coletivos, consolidando, desta forma, a extensão de titularidade de direitos e fomentando o número de bens merecedores de tutela, através da ampliação dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Os direitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988 encontram-se subdivididos da seguinte forma:

- (1) Direitos individuais e coletivos: dispostos no artigo 5º e correlacionados à definição de pessoa humana, abrangendo conceitos como: vida, liberdade, honra e dignidade.
- (2) Direitos sociais: previstos nos artigos 6º e 11, constituindo liberdades de observância compulsória do Estado, possuindo como objetivo maior a concretude da igualdade social. Encontram-se neste rol, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e à assistência aos desamparados.
- (3) Direitos de nacionalidade: arrolados nos artigos 12 e 13, estando relacionados ao direito do homem a possuir um vínculo de caráter jurídico e político com o Estado, de modo a integrar-lo ao povo e submetê-lo ao cumprimento dos deveres próprios do Estado ao qual se encontra submetido.
- (4) Direitos políticos: elencados nos artigos 14 a 16 apresentam-se como uma série de regras que regem o *modus operandi* da soberania do povo.
- (5) Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos: regulamentados no artigo 17, estes considerados de suma importância na preservação do Estado Democrático de Direito e na atuação do sistema representativo.

## 2.5 Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976

Com a Lei Constitucional nº 1/89, a Constituição da República Portuguesa de 1976 organizou os direitos fundamentais no seu Título II em: direitos, liberdades e garantias pessoais. Tal título subdivide-se ainda em:

- 1) Capítulo 1: Direitos, liberdades e garantias de participação política,
- 2) Capítulo 2: direitos, liberdades e garantias de participação política,
- 3) Capítulo 3: direitos económicos, sociais e culturais.

Leciona acerca dessa classificação, ressaltando sua relevância em uma série de aspectos:

(1) porque ela não constitui um simples esquema classificatório, antes pressupõe um regime jurídico- constitucional especial, materialmente caracterizador (cfr.art. 17.º), desta espécie de direitos fundamentais; (2) porque esta classificação e este regime vão servir de parâmetro material a outros direitos análogos dispersos ao longo da Constituição; (3) porque os preceitos constitucionais consagrados de direitos, liberdades e garantias se atribui uma força vinculante e uma densidade aplicativa (<< aplicabilidade directa>>) que apontam para um reforço da <<mais valia>> normativa destes preceitos relativamente a outras normas da Constituição, inclusive as referentes a outros direitos fundamentais”.<sup>24</sup>

Sabe ainda que, no texto constitucional português, outros direitos fundamentais permeiam o texto em espeque, apesar de não se encontrarem expressos na lista de direitos fundamentais, denominada “catálogo”.

Assinala, ainda:

Na Constituição Portuguesa, as normas que preveem os direitos (sociais) a prestações, contêm *directivas* para o legislador ou, talvez melhor, são *normas impositivas de legislação*, não conferindo aos seus titulares verdadeiros poderes de exigir, porque visam, em primeira linha indicar ou impor ao estado que tome medidas para uma maior satisfação ou realização concreta dos bens protegidos. Não significa isso, porém que se trate de normas meramente programáticas, no sentido simplesmente proclamatória, visto que têm força jurídica e *vinculam* efetivamente os poderes públicos, impondo-lhe autênticos *deveres* de legislação. O legislador não pode decidir se atua ou não: é-lhe proibido o <<non facere>>. Tal como, relativamente à conformação do conteúdo dos direitos, mesmo que possa escolher em grande medida o que quer, não é livre de escolher o que quer que seja.<sup>25</sup>

Deve-se, pois, perceber que assim como na Carta Brasileira de 1988, na Constituição Portuguesa de 1976 há a previsão, em seu artigo 16º, de outros direitos além dos formalmente constitucionais, são os ditos direitos materialmente fundamentais. Tais direitos apresentam-se como “*norma de fattispecie aberta*” por sua amplitude, alcançando não só

<sup>24</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1992. pg. 534.

<sup>25</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987, p. 357

aqueles expressamente positivados no texto constitucional, mas também todas as possibilidades de direitos. Dessa forma, os direitos fundamentais presentes em legislações infraconstitucionais e em normas de direito internacional alcançam o *status* de direitos fundamentais plenamente reconhecidos.

Explana Vieira de Andrade <sup>26</sup> que a concretização dos direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, possui como condição *sine qua non*, as condições de caráter material: “Para que o Estado possa satisfazer as prestações a que os cidadãos têm direito, é preciso que existam recursos materiais suficientes e é preciso ainda que o Estado possa dispor desses recursos.”

Leciona ainda o supracitado autor português que as políticas públicas de saúde, educação, de habitação, segurança social, e cultura, por terem serem dotadas de elevado grau de complexidade “não podem estar determinadas nos textos constitucionais e a sua realização implica opções autônomas e específicas de órgãos que disponham simultaneamente de capacidade técnica e de legitimidade democrática para se responsabilizarem por essas opções”. <sup>27</sup>

## 2.6 Os Direitos Fundamentais na Constituição Espanhola de 1978

A Constituição Espanhola de 1978 divide-se em quatro capítulos. Em seu título primeiro, positiva os direitos e deveres fundamentais. Apenas o primeiro capítulo refere-se a um tema diverso do enunciado geral, por se tratar de um tema clássico das Constituições espanholas: “Os espanhóis e os estrangeiros.”

Os direitos fundamentais, por sua vez, se encontram sistematicamente postulados no artigo 14, este que inicia o segundo capítulo. O terceiro capítulo, por sua vez, não diz respeito especificamente à direitos e liberdades, mas sim a normas que possibilitem efetivar as ações dos poderes públicos. Por fim, o capítulo quarto, se refere às garantias das liberdades e aos direitos fundamentais. Conforme explica:

A Constituição Espanhola de 1978 contempla, de forma extensiva, os direitos e liberdades do ser humano, até por razões dialéticas, na medida em que, durante a ditadura do general Francisco Franco, não se colocava nem o seu reconhecimento, nem a sua proteção. Devendo tais direitos ser objeto de especial atenção do legislador constituinte, de forma detalhada e mesmo prolixa. <sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> **Idem**, p. 200.

<sup>27</sup> **Ibidem**, p. 202.

<sup>28</sup> SEGATO, Francisco Fernando. **El sistema constitucional español**, 3ª reimpression, Madri, 1997, pg 161-507.

Aduz Gregório Peces-Barba Martínez,<sup>29</sup> que os direitos fundamentais na Constituição espanhola de 1978 podem dividir-se da seguinte forma:

- a) Direitos de autonomia;
- b) Direitos subjetivos de crédito frente ao Estado, aos demais poderes públicos e a outros particulares;
- c) Direitos dever.

Acerca dos últimos, leciona:

São aqueles que em sua condição de direitos participam da estrutura de exercício dos tipos anteriores, especialmente do segundo, porque, junto com o direito a exercê-lo, o titular tem também dever de fazê-lo e o Estado e os poderes públicos, obrigados a satisfazê-lo, tem também o direito a exigir-lo. Desde a perspectiva do titular do direito, o que caracteriza a este terceiro grupo é a coincidência junto a este direito, do dever, por isso que o chamamos de direitos-dever. O exemplo mais claro é o direito à educação. O artigo 27 estabelece o direito à educação em seu número primeiro, por sua vez, em seu número quarto, também assinala que a educação básica é obrigatória.<sup>30</sup>

Os direitos dever são, portanto, aqueles que exigem uma prestação, uma obrigação de realizá-los por parte do Estado.

## 2.7 Os Direitos Fundamentais na Constituição Holandesa

Na Holanda, assim como nos demais países ora em análise, a constituição representa o marco da organização do Estado, constituindo a base de sua legislação. Um dos pilares do Estado de Direito holandês encontra-se positivado no Capítulo I da Constituição Holandesa: o reconhecimento dos direitos sociais. Em seu artigo 1º se aduz que:

Todas as pessoas que se encontrem nos Países Baixos serão tratadas, em circunstâncias iguais, de forma igual. Se proíbe toda a discriminação fundada na religião, nas convicções pessoais, nas opiniões, na raça, no sexo ou em qualquer outra razão.<sup>31</sup>

A Constituição Holandesa remonta ao ano de 1815. A Carta, porém, sofreu inúmeras modificações após a separação com Bélgica, em 1840, e vem, desde então, sofrendo uma série de revisões. Porém, assim como a Constituição Brasileira, a Holandesa pode ser classificada como rígida, em face de sua reforma necessitar de um procedimento de trâmite especial para se efetivada.

<sup>29</sup> MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **La Constitución Española de 1978** (Un estudio de derecho y política). Fernando Torres – Editor S.A. Valencia, 1981. Pg. 42

<sup>30</sup> **Idem**. Pg 43.

<sup>31</sup> The Constitution of the Kingdom of the Netherlands of 1815 (2008). Tradução livre. Conferir em: <http://www.legislationline.org/documents/section/constitutions/country/12>



Em seu capítulo I, a Carta Holandesa aborda os direitos fundamentais em sua completude, abordando desde os direitos clássicos de liberdade: podendo-se citar os direitos de manifestação religiosa, elencado no artigo 6; até os direitos sociais: dentre estes, abrange-se desde o direito à saúde, positivado no artigo 22, até os denominados “novos direitos” como o direito a tutela do meio ambiente, este presente no artigo 21 ou o direito de manifestar o próprio pensamento através dos meios de comunicação, no artigo 7, inciso II.

Quanto aos direitos de última dimensão, por sua vez, em especial o direito de autodeterminação do indivíduo, verifica-se que a Holanda foi o primeiro país a regulamentar por meio de legislação a eutanásia e o suicídio assistido em 2001.

Quanto à regulamentação dos estados de exceção, a Constituição Holandesa não prevê nenhuma regulação específica. Contudo, determinados artigos da Carta estabelecem algumas limitações aos direitos fundamentais, como, por exemplo, a limitação prevista no artigo 8 ao direito de associação. Prevê o artigo retro mencionado, que tal direito poderá ser limitado mediante legislação infraconstitucional, objetivando a proteção de interesses de ordem pública. Em face da crescente imigração no país, uma série de limitações aos direitos fundamentais foi estabelecida por lei, objetivando a minimização do fluxo imigratório, que constitui um dos principais problemas vivenciados na contemporaneidade holandesa.

Deve-se, pois, perceber, consoante ao exposto ao longo do texto, acerca da importância da positivação dos direitos fundamentais nas constituições e sua repercussão no que tange a redação correspondente a seção da educação, esta objeto de estudo do capítulo que se segue.

### 3 DIREITO À EDUCAÇÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA, PORTUGUESA, ESPANHOLA E HOLANDESA.

**“Ao lado da vergonha de mim,  
tenho tanta pena de ti,  
povo brasileiro!**

**De tanto ver triunfar as nulidades,  
de tanto ver crescer a injustiça,  
de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus,  
o homem chega a desanimar da virtude,  
a rir-se da honra,  
a ter vergonha de ser honesto.”**

**(Rui Barbosa) – Poema “Tenho vergonha de ti”, escrito em 1914.**

O direito à educação encontra-se concebido como um direito fundamental. De modo que, a persecução de sua efetividade representa o pilar das transformações sociais. A educação apresenta-se, portanto, como elemento imprescindível ao desenvolvimento humano.

Assevera, pois, Kingston <sup>32</sup>:

Nas sociedades contemporâneas, a educação é peça fundamental da estrutura social e se torna indispensável para a mobilidade social dos indivíduos. A capacidade de ler e escrever e o acesso à informação e ao conhecimento estão intimamente ligados à igualdade de oportunidade, o que significa que todas as pessoas, independente de suas origens sociais, têm chances iguais de alcançar uma posição social desejável.

Quanto à positivação do direito em educação ora analisado nos ordenamentos jurídicos internacionais, sabe-se que dentre as Constituições estrangeiras que exerceram maior influência na redação da seção que corresponde à educação da Constituição Brasileira de 1988, encontram-se a Constituição Portuguesa de 1976 e a Constituição Espanhola de 1978. A referida influência relaciona-se, portanto, com a proximidade cultural e político-jurídica com aquelas nações, em especial Portugal, em face da colonização.

---

<sup>32</sup> KINGSTON, Paul W, and HOLIAN, Laura M., “Inequality”, in Alberto Martinelli (ed.), Transatlantic Divide. Comparing American and European Society, Oxford, **Oxford University Press**, 2007. p 57-74.

### 3.1 Evolução Histórica

No âmbito do Direito Internacional, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 elenca um rol de direitos sociais em seus artigos XXII a XXVII. Mais especificamente, em seu artigo XXVI positiva a educação como um direito universal, norteador alguns princípios que serão base de toda a legislação que se segue, conforme se verifica na Carta *infra*:

#### Artigo XXVI

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Os pais têm um direito preferencial para escolher o tipo de educação que será dada aos seus filhos.<sup>33</sup>

A Convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, esta de fundação da UNESCO, de 1945, foi outro documento de importância *sine qua non* na postivação destes princípios, ressaltando o papel da educação como promotora da paz e como instrumento para concretude da mesma. É o que se aduz a seguir:

#### ARTIGO

I

#### Finalidades e funções

1. A Organização tem por finalidade contribuir para a manutenção da paz e da segurança, mediante o incremento, através da educação, da ciência e da cultura, da colaboração entre as nações, a fim de assegurar o respeito universal pela justiça, pela lei, pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais que a Carta das Nações Unidas reconhece a todos os povos do Mundo, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião.
2. Para aquele fim a Organização deve:
  - a) Fomentar o conhecimento e compreensão mútuos dos povos colaborando com todos os órgãos de informação e, para este efeito, recomendar a celebração dos acordos internacionais que entender convenientes para promover a livre circulação de ideias, tanto pela palavra como pela imagem;
  - b) Impulsionar vigorosamente a educação popular e a difusão da cultura: Mediante colaboração a prestar aos Estados-membros, a pedido destes, com a finalidade de fomentar as suas actividades educativas; Instituído a colaboração entre as nações com vista à realização progressiva do ideal de iguais oportunidades de educação para todos, sem distinção de raça, sexo ou qualquer condição económica ou social; Sugerindo métodos de educação que melhor sirvam o propósito de preparar as crianças de todo o Mundo para assumirem no futuro as responsabilidades de homens livres;
  - c) Contribuir para a preservação, fomento e difusão do saber: Assegurando a conservação e protecção do património universal de livros, obras de

<sup>33</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos. Conferir em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>

arte e outros monumentos de interesse histórico e científico e recomendando às nações interessadas a celebração de convenções internacionais necessárias para o efeito;

Encorajando a cooperação entre as nações em todos os ramos da actividade intelectual, incluindo o intercâmbio internacional de personalidades que se dedicam à educação, à ciência e à cultura, bem como de publicações, de objectos de interesse artístico e científico e de qualquer outra documentação informativa; Introduzindo métodos de cooperação internacional adequados que permitam a todos os povos o acesso ao que cada um deles imprime e publica.<sup>34</sup>

Apenas com a Constituição Francesa de 1791 a consagração dos direitos fundamentais foi alcançada, com seu texto que incluía entre as partes de seu primeiro título o dever do Estado de criar instituições de ensino fundamental destinadas a prestar assistência a vulneráveis e a previsão da criação de escolas públicas gratuitas.

Posteriormente, já no século XX a Constituição dos Estados Unidos do México, de 1917, apresenta-se como o primeiro instrumento a positivar os direitos sociais, detalhando, por exemplo, a gratuidade e obrigatoriedade da educação primária. Acerca do tema, afirma Demoulis<sup>35</sup>, “tais direitos sociais pouco se diferenciam daqueles de uma Constituição contemporânea, como a brasileira de 1988.”

Artigo 3. Todo indivíduo tem direito a receber educação. Ao Estado – Federação, Estado, Distrito Federal e Municípios – competirá educação pré-escolar primária, secundária, e secundária superior. A educação pré-escolar primária e secundária formam a educação básica; esta e a educação secundária superior serão obrigatórias. A educação oferecida pelo Estado deverá desenvolver harmoniosamente todas as faculdades do homem e fomentará nele, ao mesmo tempo, o amor à pátria, o respeito pelos direitos humanos e à consciência da solidariedade internacional, a independência e a justiça.<sup>36</sup>

A Constituição de Weimar, por sua vez, dedicou todo um capítulo à educação. Em seu Livro II, capítulo IV a referida Carta discorre acerca da educação e ensino escolar ao longo de nove artigos. Desta feita, a relevância da Constituição engloba desde aspectos relativos à gratuidade de ensino, e sua respectiva obrigatoriedade, perpassando por controvérsias relativas à intervenção do Estado na liberdade de ensino, e chegando a dilmeas acerca das competências dos Estados.<sup>37</sup>

<sup>34</sup> Carta das Nações Unidas. Conferir: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>. Acesso em: 20/4/2015.

<sup>35</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2ª edição. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pg. 23

<sup>36</sup> Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos (1917). Tradução livre. Conferir em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/constitucion.php>

<sup>37</sup> Art. 142: A arte, a ciência e seu ensino são livres. O Estado garante-lhes proteção e cuida do seu fomento. Art. 143: Instituições públicas devem atender à educação da juventude. Para criá-las o *Reich*, os Estados e os municípios deverão colaborar entre si. A formação dos professores deverá ser normatizada de modo homogêneo buscando princípios que se aplicam à mais alta cultura. Os professores das escolas públicas possuem os mesmos direitos e obrigações que os funcionários do Estado. Art. 144: Toda a organização escolar está sujeita à inspeção do *Reich*, podendo este delegá-la aos municípios. A inspeção escolar estará a cargo de funcionários tecnicamente preparados e dependentes de uma direção central.

Somente a partir da Constituição da República Soviética de 1936, fala-se em direito à educação, conforme texto constitucional:

ARTIGO 121. Os cidadãos da URSS têm o direito à educação. Este direito é garantido por um ensino fundamental obrigatório e universal; pela educação gratuita, incluindo o ensino superior; pelo sistema de bolsas estaduais para a esmagadora maioria dos estudantes nas universidades e faculdades; por instrução nas escolas sendo realizada em língua nativa, e pela organização nas fábricas, fazendas estaduais, estações de máquinas e tratores e fazendas coletivas de livre profissional, formação técnica e agrônômica para as pessoas que nelas trabalham. (tradução livre)<sup>38</sup>

---

Art. 145: O ensino é obrigatório para todos. Para atender a esta tarefa haverá escolas nacionais com um mínimo de 8 anos de escolaridade. Haverá também

Art. 143: Instituições públicas devem atender à educação da juventude. Para criá-las o *Reich*, os Estados e os municípios deverão colaborar entre si. A formação dos professores deverá ser normatizada de modo homogêneo buscando princípios que se aplicam à mais alta cultura. Os professores das escolas públicas possuem os mesmos direitos e obrigações que os funcionários do Estado.

Art. 144: Toda a organização escolar está sujeita à inspeção do *Reich*, podendo este delegá-la aos municípios. A inspeção escolar estará a cargo de funcionários tecnicamente preparados e dependentes de uma direção central.

Art. 145: O ensino é obrigatório para todos. Para atender a esta tarefa haverá escolas nacionais com um mínimo de 8 anos de escolaridade. Haverá também escolas complementares até que o indivíduo complete 18 anos. O ensino e o material escolar são gratuitos tanto nas escolas nacionais quanto nas complementares.

Art. 146: A instrução pública deve estruturar-se de modo orgânico. Sobre a base da escola primária comum levantar-se-á o ensino secundário e o superior. Para esta organização dever-se-á considerar todas as inclinações e para a admissão de um aluno em uma escola atender-se-á à sua aptidão e vocação e não à sua situação socioeconômica e nem à confissão religiosa de seus pais. Dentro dos Municípios dever-se-ão organizar escolas de acordo com as crenças religiosas ou filosóficas dos interessados desde que as solicitem. Mas isto sempre se fará de tal modo que não prejudique a boa organização escolar conforme posto no parágrafo anterior. Na medida do possível, considerar-se-á a vontade dos que têm direito à educação. Uma lei dos Estados regulará os detalhes que deverão estar conformes à lei que será exarada pelo *Reich*. Para facilitar a assistência aos alunos de baixa renda matriculados nas escolas secundárias e superiores, o *Reich*, os Estados e os Municípios deverão conceder a respectiva subvenção aos pais daqueles alunos considerados aptos para prosseguimento dos estudos secundários e superiores, a fim de que possam sustentar seus gastos; especialmente os de educação, até o término de seus estudos.

Art. 147: As escolas privadas que se têm na conta de complemento das públicas necessitam da aprovação do Estado e estão submetidas à legislação estadual. A autorização deverá ser concedida só quando as escolas privadas não sejam inferiores às públicas nem em seus fins pedagógicos, em qualidade de estabelecimentos, nem na preparação científica de seu corpo docente e não façam distinções entre os alunos por causa da situação econômica dos seus pais. Deverá negar-se autorização de funcionamento quando a situação jurídica e econômica do professorado não esteja suficientemente assegurada.

Art. 148: Em todas as escolas deverá haver o cuidado com a educação moral, inculcando idéias cívicas, dando a necessária aptidão pessoal e profissional, inspirando-se no espírito da nação alemã e da concórdia entre as nações. No ensino ministrado nas escolas públicas deve-se ter cuidado especial a fim de que haja respeito para com as opiniões divergentes. Os direitos e os deveres cívicos e o ensino profissional são matérias obrigatórias nas escolas. Quando do fim da escolaridade obrigatória, todo aluno receberá um exemplar da Constituição. A instrução pública nacional, aí compreendidas as Universidades populares, deverá ser objeto de fomento por parte do *Reich*, dos Estados e dos Municípios.

Art. 149: O ensino de religião é uma disciplina comum e obrigatória nas escolas, excetuadas aquelas leigas ou confissão livre. No âmbito da legislação escolar determinar-se-á a sua regulamentação. O ensino religioso far-se-á de acordo com os princípios da religião em questão, mas sem se desconsiderar o direito de controle por parte do Estado. Os professores não ministrarão o ensino religioso e nem presenciarão as festas eclesíásticas se houverem manifestado sua vontade em sentido contrário. A presença dos alunos nas aulas de religião bem como nas festas e atos eclesíásticos dependerá da pessoa que tenha capacidade de decidir sobre sua educação. Nas Universidades, manter-se-ão as faculdades de Teologia.

Art. 150: Monumentos de Arte, da História, da Natureza bem como o meio ambiente gozam de proteção e de fomento da parte do Estado.

<sup>38</sup> 1936 Constitution of the URSS. Tradução livre. Conferir em:

<http://large.stanford.edu/history/kaist/references/marx/beard/c10/>

Deve, pois, perceber, que a positivação do direito à educação nas mais diversas Cartas teve início no século XX.

### 3.2 Análise do Direito à Educação nas Constituições Brasileiras

Na história constitucional, a Constituição Brasileira de 1824, inspirada no texto constitucional francês, inovou ao incluir dois direitos sociais no rol de direitos fundamentais, dentre eles o direito à instrução primária gratuita. Acerca do tema, a Constituição outorgada de 1824, em seu art. 179, estabelecia que:

a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: (...) 32. A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos<sup>39</sup>.

Infere-se, portanto, íntima relação entre a educação e a concretude dos demais direitos sociais, como os de liberdade ou políticos.

A Constituição de 1891, primeira do período republicano, refere-se ao direito à educação em seus artigos 35 e 72, no parágrafo 6º. Dispõe, desse modo, acerca da obrigatoriedade do Congresso em garantir instrução secundária no Distrito Federal, fomentar o desenvolvimento das letras, artes e ciências no País e fundar instituições de ensino secundário e superior nos Estados.

A Constituição de 1934, enfim, apresenta-se como a primeira a garantir a educação como um direito pertencente à todos, dedicando um capítulo (arts. 148 a 158) à cultura e educação. Dispunha de tal modo:

Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação e desenvolva no espírito brasileiro e consciência da solidariedade humana.<sup>40</sup>

A Constituição de 1937 manteve algumas garantias da Constituição anterior e assegurou outras. Acresceu-se, portanto, o acesso ao ensino em todos os graus às crianças e adolescentes, matando a gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário. Inovou, contudo, ao prever uma contribuição pecuniária àqueles que não alegassem recursos escassos.

---

<sup>39</sup> Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Verificar em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

<sup>40</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934). Conferir em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)

A seguir, com a Carta de 1946, houve a consagração da educação como direito pertencente a todos. Na vigência da referido texto constitucional, surgiu, ainda, a Lei nº 4.024 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

A Constituição de 1967 abordou a temática da educação em um capítulo específico, não havendo, porém, trazido à tona inovações nesta seara.

### ***3.2.1 O Direito à Educação na Constituição Brasileira de 1988***

A Constituição de 1988 pontuou grande inovação ao alocar o direito à educação no rol dos direitos fundamentais, tratando-se, portanto, da primeira Carta brasileira a consagrar na declaração de direitos os de cunho social, visto que nas Constituições anteriores, tais normas integravam a seara da ordem econômica e social. Ademais, diferiu de outros países, como a Áustria, que preferiu trazê-los por via de legislação infraconstitucional.

Nem todos os países que têm procurado realizar o Estado social e sobretudo concretizar os direitos sociais básicos, o fizeram por meio do poder constituinte, em ordem a estabelecer na Lei Magna os fundamentos desse Estado e nela formular a Carta social dos direitos que a caracterizam. Haja vista a esse respeito o exemplo da Áustria, onde a doutrina constitucional, poderosamente representada por uma plêiade de juristas, em grande parte vinculados a nova Escola de Viena, cujas confessadas matrizes kelsenianas ninguém pode contestar, tinha por dispensável o emprego da constituição para introduzir os direitos sociais básicos, preferindo trazê-los ao ordenamento jurídico por via de legislação ordinária.<sup>41</sup>

Deve-se, pois, perceber, que a Carta de 1988 trouxe em seu texto o direito social referenciado expresso no artigo 6º da Constituição Brasileira de 1988. “Art 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”<sup>42</sup>

Consoante ao entendimento de Paulo Bonavides,<sup>43</sup> a constituinte de 1988 não apenas elenca a educação como um direito social, como também, a garante. Intencionando-se a aplicabilidade e efetividade das referidas normas, foi inserido, ainda, o princípio da aplicabilidade imediata da norma, no artigo 5º, parágrafo 1º do texto constitucional, cabendo, portanto, aos Poderes Públicos garantir e conferir eficácia máxima e imediata a tais direitos. Acerca do tema, discorre:

---

<sup>41</sup> BONAVIDES, Paulo. Op. Cit., p.371.

<sup>42</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Conferir em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>43</sup> BONAVIDES, Paulo. Op. Cit., p. 373

Aplicação direta não significa apenas que os direitos, liberdades e garantias se aplicam independentemente da intervenção legislativa. Significa também que eles valem directamente contra a lei, quando esta estabelece restrições em desconformidade com a Constituição.

Hodiernamente, uma parcela da doutrina critica a ampla gama de direitos sociais, sugerindo, desta forma, um retorno ao sistema de garantias ilimitadas. Outra parcela, no entanto, dentre eles pode-se citar Paulo Bonavides <sup>44</sup>, assinala acerca da dificuldade de garantir o alcance das supracitadas garantias, em face de severa escassez de recursos. Discorre consoante ao exposto:

Até onde irá, contudo, na prática essa garantia, até onde haverá condições materiais propícias para traduzir em realidade o programa de direitos básicos formalmente postos na Constituição, não se pode dizer com certeza. É muito cedo para antecipar conclusões, mas não é tarde para asseverar que, pela latitude daqueles direitos e pela precariedade dos recursos estatais disponíveis, sobretudo limitados, já se armam os pressupostos de uma procelosa crise.

Desta feita, conforme se aduz pelo exposto anteriormente, as maiores críticas formuladas aos direitos fundamentais estão atreladas aos direitos sociais, precipuamente no que diz respeito à efetivação dos direitos em análise através das políticas públicas.

### 3.3 O Direito à Educação na Constituição Portuguesa de 1976

A Constituição Portuguesa de 1976 foi a constituinte estrangeira que exerceu maior influência sobre a redação acerca da educação na Carta Magna de 1988. Os princípios do ensino são, portanto, abordados de modo semelhante ao da Lei Magna de 1988.

Consoante à Carta Portuguesa e ao entendimento de Lellis <sup>45</sup> são conteúdos dos princípios constitucionais de ensino na República Portuguesa:

(1) Liberdade para ensinar, aprender e pesquisar: esta se encontra compreendida entre os artigos 43 e 75 da Constituição Portuguesa. Conforme se verifica:

“Art. 43o 1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar. 2. O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas. 3. O ensino público não será confessional. 4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas. Art. 75o 1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população. 2. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei”<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> LELLIS, Lélío Maximino. O direito fundamental à educação configurado pelos princípios do ensino. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 13(25): 103-131, jul.- dez. 2013

<sup>46</sup> Constituição da República Portuguesa de 1976. Conferir em:

<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>



(2) Igualdade de oportunidades para o acesso e êxito escolar: este princípio advém dos artigos 73, 2; 74, e 76, 1, da Constituição Portuguesa de 1976. Aduz Jorge Miranda <sup>47</sup> que não há liberdade de ensino e aprendizagem “sem os indispensáveis meios econômicos”. Leciona ainda que “o Estado deve compensar as deficiências econômicas detidas pelos alunos.”

“Art. 73. 2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades econômicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.

Art. 74. 1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar. [...]

Art. 76. 1. O regime de acesso à universidade e às demais instituições de ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.” <sup>48</sup>

(3) Adequado padrão de qualidade no ensino: no que diz respeito a este princípio, há a necessidade de uma atividade positiva do Estado, dos estabelecimentos de ensino e dos professores no sentido de proporcionar um eficiente sistema de ensino aos alunos. Desta feita, é dever do Estado realizar a efetivação dos elementos curriculares, além de avaliar periodicamente o processo de ensino e aprendizagem.

(4) Gestão democrática do ensino – o princípio ora em análise encontra-se expresso pelo art. 77 da Constituição Portuguesa. Na Carta, encontra-se a previsão de professores, pais e alunos, além de outras entidades encontrem-se representados nos conselhos de gestão escolar, de modo a serem efetivamente ouvidos no momento da elaboração das políticas educacionais pelo Estado e sua respectiva aplicação a ser realizada pelo Governo.

“Art. 77o 1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei. 2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.” escolas estatais e não estatais para o fim de submissão e obediência ao princípio da gestão democrática do ensino, todas as modalidades de estabelecimentos de ensino sujeitam-se a ele.”

<sup>47</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. V. IV. 3ª ed. Ver. Atual. Coimbra: Editora, 2000. p. 437

<sup>48</sup> Constituição da República Portuguesa de 1976. Conferir em:

<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

(5) Formação para o pleno desenvolvimento da pessoa, qualificação laboral e o exercício da cidadania: tem-se, portanto, um princípio de caráter diverso dos demais supracitados. Este possui cunho finalístico na medida em que evidencia o resultado que se almejava pelo legislador constitucional ao redigir a Carta Portuguesa. Encontra-se alocado nos artigos 58, 2, c, 73, 2 e 76, 1, da Lei Maior Portuguesa, postulando a finalidade tripla da educação.

Os princípios que regem a Constituição Portuguesa de 1976, por sua vez, foram cruciais para o desenvolvimento de um sistema educacional com forte controle de qualidade, de caráter integral, em nível nacional.

### 3.4 O Direito à Educação na Constituição Espanhola de 1978

A Constituição da Espanha de 1978<sup>49</sup> reconhece em sua Lei Maior tanto o direito amplo à educação quanto aquele de cunho específico. Sua interpretação, portanto, tem o sentido de garantir-lhe a efetividade, precisando-lhes seus limites de conteúdo e incidência. Em seu artigo 27 postula o direito *lato sensu* à educação ao explicitar que “todos têm direito à educação”. Os princípios de caráter *stricto sensu*, por sua vez, estão elencados a seguir conforme o entendimento de Lellis<sup>50</sup>:

(1) Liberdade para pesquisar, ensinar, aprender: presente nos artigos 20.1, c e 27.1 da Constituição espanhola. O princípio ora em análise ao mesmo tempo em que serve aos professores, na medida em que lhe concede a autonomia necessária, ampara os pesquisadores para que contribuam para o progresso social e econômico do país e da comunidade em que se inserem

(2) Elevado padrão de qualidade aplicado ao ensino: enquanto o Estado possui em um de seus fundamentos a meta de proporcionar uma programação geral do ensino (art. 27.5)<sup>14</sup> e de regular os direitos de criação de escolas e a autonomia universitária (art. 27.6 e 10). Cabe, ainda, ao Estado inspecionar o sistema de ensino (art. 27.8) e respeitar o mérito docente e discente como requisito ao ingresso e permanência no magistério oficial e nos dos níveis elevados de educação.

<sup>49</sup> Conferir em: <https://www.iberred.org/pt/legislacion-penal/constituicao-espanhola-de-27-de-dezembro-de-1978>. Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional

<sup>50</sup> LELLIS, Lélío Maximino. O direito fundamental à educação configurado pelos princípios do ensino. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 13(25): 103-131, jul.- dez. 2013.

“Art. 27.5 Os poderes públicos garantem o direito que assiste aos pais para que seus filhos recebam a formação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

“Art. 10. A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que são inerentes ao livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais, são o fundamento da orden política e da paz social.”

“Art. 27. 6 Se reconhece às pessoas físicas e jurídicas a liberdade de criação de centros docentes, respeitados os princípios constitucionais.”

“Art. 27. 8. Os poderes públicos fiscalizarão e autorizarão o funcionamento do sistema educacional para garantir o cumprimento das leis.”

(3) Igualdade de oportunidades para o acesso e o êxito escolar: advêm dos conteúdos expressos nos artigos 27, itens 1, 2 e 4, 11. Decorrendo, no entanto, do princípio geral de igualdade postulado no artigo 14,12 da Carta Espanhola.<sup>51</sup>

“Art. 27. 1 Todos têm o direito à educação. Se reconhece a liberdade de ensino. 2. A educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e respeitando os princípios democráticos de convivência e aos direitos fundamentais. [...] 4. O ensino básico é obrigatório e gratuito.”

“Art. 14. Os espanhóis são iguais perante a lei, sem que possa prevalecer discriminação alguma em razão de nascimento, raça, sexo, religião, opinião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social.”

(4) Gestão democrática do ensino: exposto no artigo 27.7 este princípio, que fortalece sobremaneira a liberdade acadêmica.

(5) Formação para o pleno desenvolvimento da pessoa, qualificação laboral e o exercício da cidadania: tal princípio advém do artigo 27. 2 da Lei Maior Espanhola, este que postula acerca do pleno desenvolvimento da personalidade humana em respeito aos princípios democráticos de convivência e aos direitos fundamentais. O artigo 35 positiva um destes, qual seja, o trabalho com “uma remuneração suficiente para satisfazer suas necessidades e as de sua família”.

Aduz-se, portanto, a semelhança principiológica entre as constituições portuguesas e espanholas. Em face de origem e similitude econômica. Os resultados no âmbito educacional, porém, serão observados adiante.

### 3.5 O Direito à Educação na Constituição Holandesa

A Carta Holandesa que remonta ao ano de 1815, desde então vem sofrendo algumas revisões constitucionais que alteraram parte de seu teor. A revisão constitucional de

---

<sup>51</sup> **Idem.**

1848 <sup>52</sup> culminou com a expressão do termo liberdade de educação. O direito em análise, porém, era considerado de caráter negativo, porquanto os pais adquiriram liberdade para proporcionar aos filhos a educação em instituições ditas confessionais, tendo, porém, que suportarem o referido valor financeiro, ao passo que as instituições públicas ofereciam ensino gratuito. A situação, portanto, tornou-se insustentável com democratização do governo. O sistema educacional holandês, pois, em 1889, introduziu um sistema de financiamento para as escolas confessionais, e por fim, na revisão de 1917 <sup>53</sup>, foi formalizada a garantia da igualdade plena entre as escolas públicas e privadas.

O direito à educação encontra-se, portanto, positivado no artigo 23 da Lei Maior holandesa. A Constituição holandesa, garante, portanto, a "liberdade de ensino". Tal liberdade encontra-se estruturada em três pilares básicos:

- 1) Liberdade de criação de escolas;
- 2) Liberdade de convicção (faculdade de determinar em que princípios desejam se basear);
- 3) Liberdade de organização de ensino.

Tal liberdade principiológica, conforme se aduz a seguir é desenvolvida de diversos modos no sistema educacional de excelência holandês.

---

<sup>52</sup> Conferir em: HOOKER, Mark T. Freedom of Education: The Dutch Political Battle for State Funding of all Schools both Public and Private (1801-1920). CreateSpace Independent Publishing Platform, Holland, 2009. Pg. 30

<sup>53</sup> **Ibidem.**

#### **4. ANÁLISE COMPARATIVA DOS CASOS BRASIL, PORTUGAL, ESPANHA E HOLANDA NO ACESSO À EDUCAÇÃO.**

**“A Escola de dia completo, vale dizer, que atende seus alunos das 7 ou 8 da manhã até as 4 ou 5 da tarde não é invenção minha (..).**

**Este é o horário das escolas de todo o mundo civilizado.**

**Todas essas horas de estudo são absolutamente indispensáveis para fazer com que o menino francês aprenda a ler e escrever em francês, ou o japonês em japonês.**

**Oferecer metade dessa atenção ou as vezes menos ainda a uma criança mais carente que a daqueles países, porque afundada na pobreza e recentemente urbanizada, é condená-la a fracassar na escola e depois na vida.”**

**(Darcy Ribeiro)**

As páginas que se seguem destinam-se à uma análise da situação educacional nos países estudados. O Brasil encontra-se, portanto, evidenciado em face de ser um dos objetos de estudo da pesquisa. Aduz-se também ao longo do texto a semelhança entre Portugal e Espanha. A Holanda, no entanto, apresenta um sistema educacional bastante diversos dos modelos brasileiro, português e espanhol, apresentando um desempenho de excelência.

##### **4.1 Caso Brasil**

A estruturação da educação na atualidade teve seus contornos delineados pela Constituição da República de 1988 e após pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996, que sistematizou a educação em níveis, etapas e modalidades educativas. No que diz respeito aos níveis, consoante ao artigo 21 da referida lei, foi positivada a divisão da educação em dois níveis: educação básica e educação superior. A educação básica subdividia-se, assim, em três etapas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Tabela 1 – Organização dos níveis e etapas da educação brasileira

NÍVEIS	ETAPAS		DURAÇÃO	FAIXA ETÁRIA
<b>Educação básica</b>	Educação infantil	Creche	3 anos	De 0 a 3 anos
		Pré-escola	2 anos	De 4 a 5 anos
	Ensino fundamental		9 anos	De 6 a 14 anos
	Ensino médio		3 anos	De 15 a 17 anos
<b>Educação superior</b>	Cursos e programas (graduação, pós-graduação) por área		Variável	De 18 a 24 anos

Fonte: Fórum Nacional de Educação, 2013.

Em consonância com a Lei de Diretrizes Básicas<sup>54</sup> da educação, é de competência dos Municípios com a devida oferta da educação infantil e do ensino fundamental. Os Estados são, portanto, em colaboração com os municípios, responsáveis pela oferta prioritária do ensino médio, sendo também garantes do ensino fundamental. A educação superior, por sua vez, envolve responsabilidades de competência dos entes federados, especialmente da União.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...)

III - prestar assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

Art. 10. Os estados incumbir-se-ão de: (...)

II - definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do poder público;

(...)

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de: (...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A educação infantil compreende o período compreendido entre 0 a 5 anos. Vivencia, contudo, uma série de dificuldades. Dentre estas, pode-se citar a necessidade de ampliação do número de vagas em creches para que se possa atender a demanda atual. Outra necessidade é a universalização do atendimento da pré-escola, objetivando o atendimento de

<sup>54</sup> Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Conferir em: [www.cpt.com.br](http://www.cpt.com.br)

cerca de 20% das crianças na faixa etária compreendida entre 4 e 5 anos de idade que ainda não estão em instituições educativas no setor público.

O ensino fundamental, após o advento da Lei n. 11.274/2006, passou a ter a duração de nove anos, com faixa etária recomendada entre 6 a 14 anos. Uma das grandes problemáticas desta etapa educacional diz respeito a dissonância entre a faixa etária do aluno e a série cursada.

O ensino médio, última etapa da educação básica, com duração mínima de três anos e faixa etária recomendada de estudantes entre 15 a 17 anos tornou-se obrigatório a partir da Emenda Constitucional nº 59/2009, adquirindo também a obrigatoriedade e possuindo, assim com os demais, a característica da universalização. Quantos aos desafios relativos a esta fase, pode-se citar a necessidade de maior disponibilização de recursos a fim de serem empregados para fins didáticos.

A despeito dos avanços nas políticas e gestão da educação nacional, o panorama brasileiro é marcado por desigualdades notadamente regionais no acesso de estudantes ao sistema educacional. A criação de um Sistema Nacional de Educação (SNE) e de um Plano Nacional de Educação (PNE) conferiu, portanto, maior organicidade às políticas educacionais. Este último, sancionado em junho de 2014 por meio da Lei n.º 13.005, tem como objetivo definir as bases educacionais brasileiras para os próximos dez anos, na forma de políticas estatais

A partir do século XX, ocorreu, no Brasil, uma crescente adesão dos estudantes ao ensino fundamental e médio.<sup>55</sup> A qualidade educacional do sistema público, porém, decaiu sobremaneira. Entre os anos de 1940 e 1960, o percentual de estudantes matriculados no ensino fundamental e médio saltou de 21 para 31%. A partir da década de 1960, no entanto, as matrículas no ensino fundamental tiveram crescimento maior do que o ritmo de aumento da população em idade escolar. Em 1978, pois, o percentual de matrículas atingiu os 58%, alcançando consideráveis 86% em 1998.

Nos últimos 15 anos, o Brasil tem realizado significativas reformas e mudanças em todos os níveis de ensino. Tais como:

- (1) Ampliação do acesso estudantil ao sistema educacional;<sup>56</sup>
- (2) Redução das desigualdades sociais de acesso;

---

<sup>55</sup> Fundação Itaú Social, Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, **Educação infantil em debate: a experiência de Portugal e a realidade brasileira**. Câmara Brasileira do Livro, São Paulo, 2014.

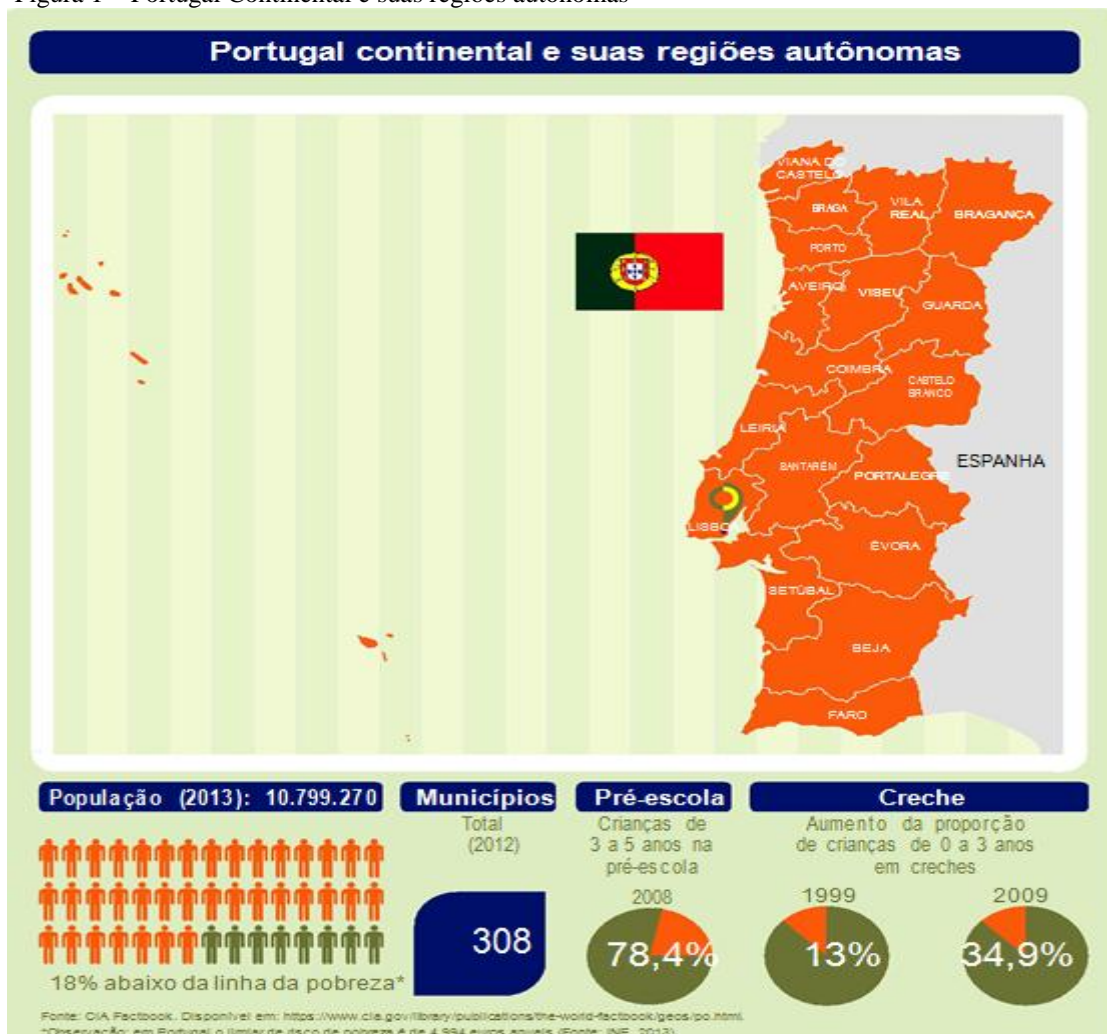
<sup>56</sup> De acordo com dados do INEP/MEC, no final da década de 1990, o Brasil tinha conseguido colocar 97% de suas crianças de 7 a 14 anos de idade, no sistema escolar.

- (3) Elevação do número de alunos que concluem o Ensino Médio;
- (4) Ampliação e capacitação dos profissionais da seara educacional.

#### 4.2 Caso Portugal

Em Portugal, entre os anos de 1996 e 1999, houve um expressivo crescimento da cobertura educacional. Os índices despontaram de 52% para 72% do número de crianças na faixa etária compreendida entre 3 e 5 que detinham acesso à pré-escola. Hodiernamente, esta taxa alcança 90%. De modo que, no decorrer de dez anos a oferta de vagas nas creches escolares quase triplicou, saltando de 13% para 34,9%.<sup>57</sup>

Figura 1 – Portugal Continental e suas regiões autônomas

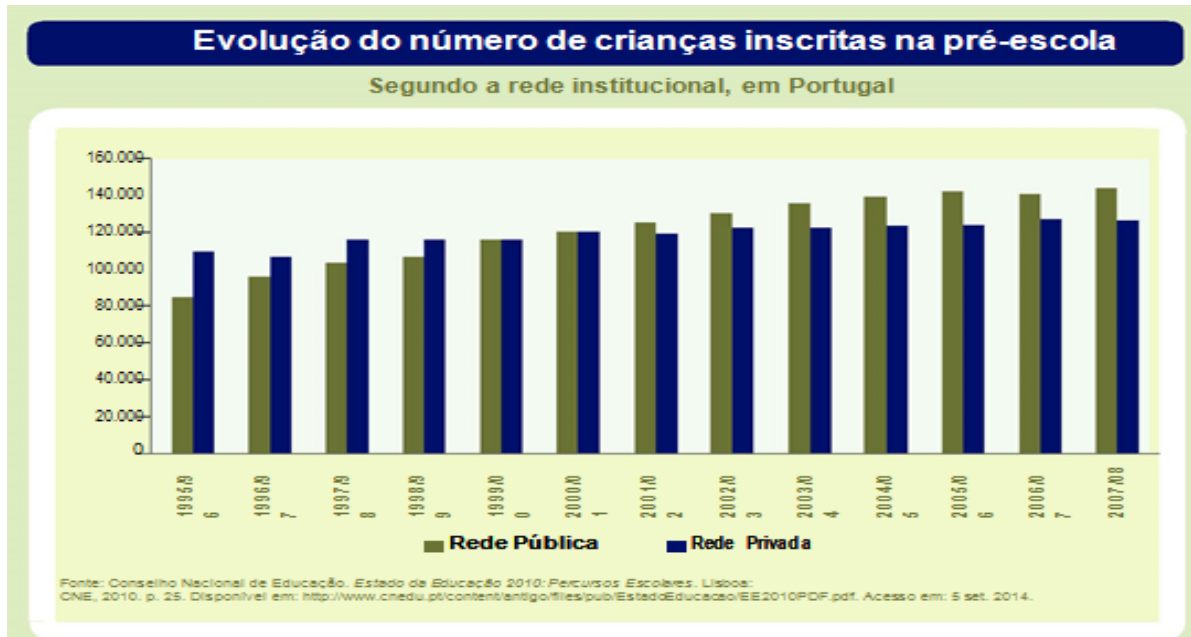


Fonte: CIA Factbook. Disponível em : <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook>

Gráfico 1 – Evolução do número de crianças inscritas na pré-escola.

<sup>57</sup> Fundação Itaú Social, Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, **Educação infantil em debate: a experiência de Portugal e a realidade brasileira**. Câmara Brasileira do Livro, São Paulo, 2014.

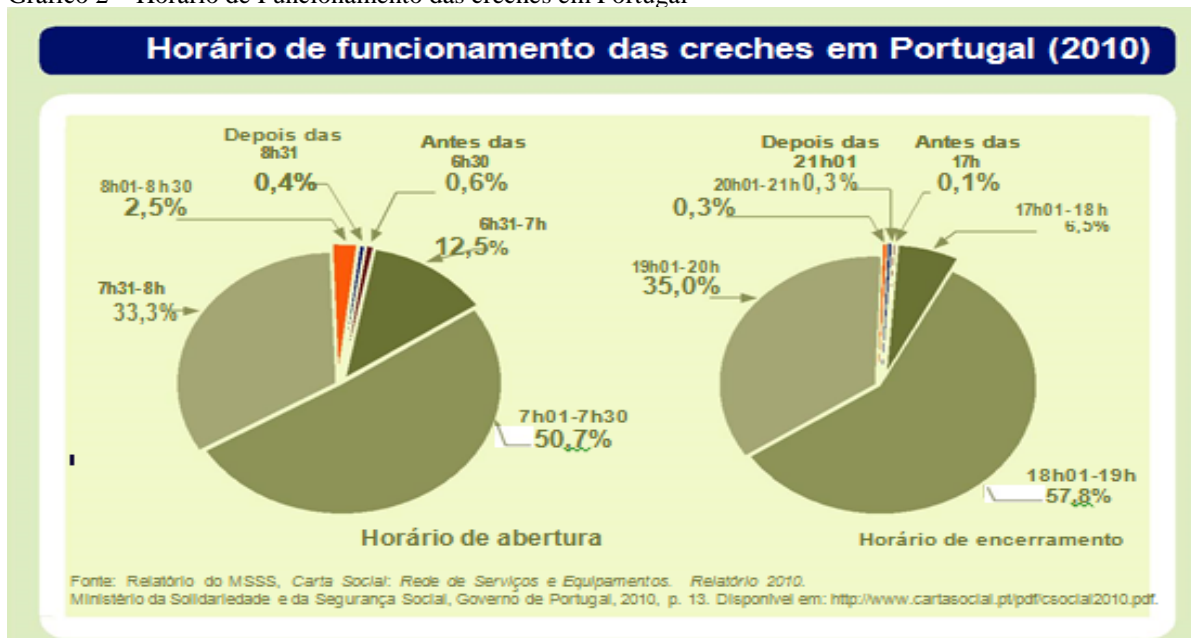




Fonte: Conselho Nacional de Educação. Estado da Educação 2010: Recursos Escolares. Lisboa

Outro fator de importância *sine qua non* para os bons resultados obtidos por Portugal, dizem respeito ao horário de funcionamento das creches portuguesas,<sup>58</sup> estes, por sua vez, de turno integral. Além disso, os denominados “Educadores de Infância” possuem vínculo com apenas uma instituição. Conforme verifica-se no gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Horário de Funcionamento das creches em Portugal



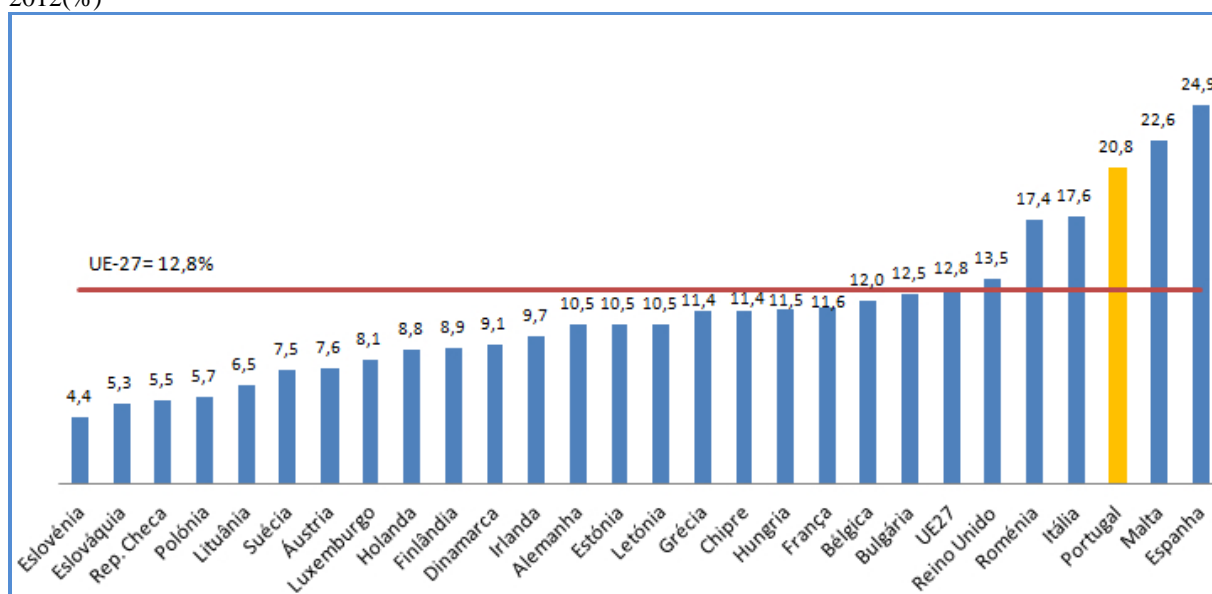
Fonte: Relatório do MSSS. Carta Social: Rede de Serviços e Equipamentos. Relatório 2010. Ministério da Sociedade e da Segurança Social. Governo de Portugal, 2010. P. 13

<sup>58</sup> *Idem*. Pg 25.

Sabe-se que os índices de evasão escolar representam um dos maiores indicadores da desigualdade educacional entre os países. Verifica-se, portanto, conforme aduz-se a partir do gráfico referenciado, uma elevada queda do respectivo índice nos países da União Européia ao longo dos últimos vinte anos.

Quanto aos desafios enfrentados hodiernamente, apesar, de Portugal apresentar um percentual de abandono educacional demasiadamente superior ao demais países da UE, a referida taxa em análise tem reduzido significativamente nos últimos seis anos.

Gráfico 3 – População entre 18 e 24 anos que não completou o ensino secundário (CITE 3) e que não está inscrita no sistema de educação e formação, em Portugal e na UE-27, em 2012(%)



Fonte: Labour Force Survey (Eurostat)

#### 4.1.1 Brasil versus Portugal



Conforme supracitado no capítulo anterior, sabe-se que o país que exerceu maior influência sobre o Brasil foi Portugal. Em face dessa relação íntima, analisa-se a respectiva situação educacional através de um modelo comparativo entre os dois países.

A título exemplificativo, mesmo em face do fosso econômico que separa Brasil e Portugal, pode-se citar o modo de organização política e administrativa. Enquanto Portugal, país que possui a população equivalente a da cidade de São Paulo, no Brasil, possui uma gestão educacional centralizada, que incluem uma relação direta entre o governo nacional, por meio de seus ministérios e o municípios. Somando-se a isto, há o fato de Portugal ser membro da União Européia, fator este que o obriga a seguir uma série de diretrizes pré-estabelecidas pelo bloco.

No Brasil, no entanto, suas dimensões de caráter universal impossibilitam a

adesão a um sistema educacional único. Desta feita, fazem parte deste, um sistema de caráter federal, 26 estaduais e um distrital. Dos 5.570 municípios existentes no Brasil, 3 mil encontram-se contemplados por um sistema educacional organizado de modo autônomo e descentralizado. Tal autonomia é revertida na responsabilidade por parte de cada destes municípios, por meios de suas secretarias, de planejar, deliberar e implementar as políticas educacionais.<sup>59</sup>

Figura 2 – Diferenças sociodemográficas e econômicas entre Brasil e Portugal

<b>Diferenças sociodemográficas e econômicas entre Brasil e Portugal</b>		
		
<b>Área total</b>	8.514.877 km <sup>2</sup>	92.152 km <sup>2</sup>
<b>Composição etária (2011)</b>	0-14 anos: 26,2% 15-64 anos: 67% 65+ anos: 6,7%	0-14 anos: 16,2% 15-64 anos: 65,8% 65+ anos: 18%
<b>Mortalidade infantil (2012)</b>	20,5 mortes/1.000 nascidos vivos	4,6 mortes/1.000 nascidos vivos
<b>Taxa anual de crescimento populacional (2012)</b>	0,86% (15,2 nascimentos por 1.000 habitantes)	0,18% (9,8 nascimentos por 1.000 habitantes)
<b>PIB (2011 est.)</b>	US\$ 2,282 trilhões	US\$ 241,9 bilhões
<b>Renda per capita (2011 est.)</b>	US\$11.600,00	US\$23.200,00
<b>Coefficiente de GINI</b>	51,9 (2012)	38,5 (2007)
<b>IDH (2011)</b>	0,718	0,809
<b>% PIB investido em Educação:</b>	5,1% (2007)	4,9% (2008)
<b>% do PIB investido em Educação Infantil (2010):</b>	0,4%	Não encontrado

Fonte: CIA Factbook. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/pt.html>

Fonte: CIA Factbook. Disponível em : <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook>

<sup>59</sup> Ibidem. Pg 14.

#### 4.1 Caso Espanha

O Sistema educacional espanhol, por sua vez, possui uma série de peculiaridades. Sua estrutura segue, assim como a brasileira, uma lei que a direciona: a denominada Lei da Educação Básica (LOE). Aprovada em 2006, a referida lei reafirma o teor de serviço público conferido à educação, educação escolar seja acessível a todos, sem distinção de nenhuma classe de em condições de igualdade de oportunidades, com garantia de regularidade e continuidade, onde o serviço público pode ser prestado pelos poderes públicos e pela iniciativa social.

Apesar de a educação primária ter caráter gratuito, os responsáveis pelos estudantes devem arcar com os custos de materiais escolares, uniformes, dentre outros. O ensino é, pois, obrigatório entre as idades de seis e dezesseis anos, após este período o estudante deve escolher entre ir ao “Instituto”, uma escola dita comum ou ir para uma escola de caráter profissionalizante.<sup>60</sup>

A referida lei <sup>61</sup> tem como metas:

- (1) A organização da educação infantil, secundária e superior. Ademais, encontra-se sob sua competência o ensino artístico, de idiomas, e a educação de adultos na modalidade a distância, dentre outros.
- (2) Incentivo à colaboração entre família e escola, fomentando uma relação mais íntima entre os pais e os estudantes.
- (3) Quanto aos professores, a Lei de Educação Básica presta especial atenção a estes, os considerando profissionais indispensáveis ao sistema educativo.

O ensino é, portanto, obrigatório entre 6 aos 16 anos de idade e divide-se em duas etapas, quais sejam: a educação primária, esta com três ciclos com a duração de dois anos cada um, equivalente ao nosso 1.º e 2.º ciclo e a Educação Secundária obrigatória com quatro cursos (semelhante ao nosso 3.º ciclo e Ensino Secundário).

Quanto ao currículo escolar, o Governo estabelece as matérias mínimas, porém cada estas são depois alargadas por cada uma das comunidades autônomas. De modo que, cada instituição de ensino adapta e desenvolve este currículo básico ao seu caso em particular,

<sup>60</sup> Conferir em: [www.mecd.gob.es](http://www.mecd.gob.es)

<sup>61</sup> Lei Orgânica de Educação. Conferir em: [www.boe.es/diario\\_boe](http://www.boe.es/diario_boe)

e, por fim, cada educador possui a liberdade de programação das aulas de acordo com o grupo de alunos específico.

### 4.3 Caso Holanda

A Holanda, no início do século XIX, foi palco do surgimento de um sistema educacional organizado nacionalmente. Durante a segunda metade do século XIX e no início deste século, um número significativo de escolas particulares foram criadas por organizações dentro das comunidades católicas e protestantes. O referido crescimento esteve acompanhado por uma pressão exercida sobre a administração nacional a fim de que subsidiasse as instituições educacionais supracitadas. Em 1917, porém, com a reforma constituinte, as instituições de ensino de caráter privado e público adquiriram *status* financeiro equivalente. Como consequências deste acordo podemos elencar o advento de um sistema mais centralizado e privatizado.

Como consequência, a Holanda encontra-se atualmente em uma situação única, em comparação com o resto do mundo. Analisando-se o modelo de educação dos países europeus, constata-se que cerca de setenta por cento das instituições de ensino na Holanda são privadas. O sistema público de ensino holandês é estruturado através de contratos de associação entre instituições de ensino privadas com o Estado. Desta feita, o Estado, em vez de investir na construção de escolas estatais, financia de modo direto os alunos e as famílias por meio do pagamento das mensalidades nas referidas instituições. O colégio recebe, assim,  $x$  euros por cada aluno dito público.

Analisando-se os dados, constata-se que enquanto em Portugal, estas espécies de instituições representam apenas 4% da rede escolar, na Holanda este índice representa cerca de 70%. Uma breve pesquisa, porém, diz-nos que este modelo é comum no continente europeu, representando cerca de 25% na Espanha, 50% na Bélgica, 20% na França e 16% no Reino Unido.<sup>62</sup>

Hodiernamente, o sistema de ensino holandês encontra-se entre os três melhores sistemas de ensino europeu<sup>63</sup>. Um novo modelo educacional advindo após a reforma neoliberal de 1980<sup>64</sup> teve importância *sine qua non* na obtenção de tais resultados. A principal característica deste sistema é a responsabilização atribuída à administração nacional, entidade

---

<sup>62</sup> Sobre os dados dos diferentes países, ver Eurydice, 2012, Key Data on Education in Europe.

<sup>63</sup> HOOKER, Mark T. Freedom of Education: **The Dutch Political Battle for State Funding of all Schools both Public and Private** (1801-1920). CreateSpace Independent Publishing Platform, Holland, 2009.

<sup>64</sup> *Idem.*, pg. 35.

esta quase exclusivamente responsável pelo financiamento de escolas públicas e privadas. O modelo baseia-se em quatro pilares básicos: o aumento da autonomia, da liberdade de escolha, privatização e do controle de qualidade. Eis-los a seguir:

- (1) Grande parcela do sistema público de ensino constituída por escolas ditas não-estatais: cerca de 2/3 do ensino público é prestado por entidades privadas, através de um sistema nacional de financiamento de ensino universal, oferecendo um tratamento igualitário às referidas instituições, sejam estas estatais ou não-estatais.
- (2) A autonomia pedagógica das escolas: as instituições de ensino são dotadas de autonomia metodológica e pedagógica, de modo que não existe um currículo nacional, mas uma breve listagem das disciplinas de caráter obrigatório. Desta feita, cada escola tem a faculdade de construir e executar seu projeto educativo.
- (3) A liberdade de escolha: através da liberdade de criação de entidades atreladas a diversas, permite a integração no sistema público de escolas confessionais e não-confessionais. As escolas podem ainda seguir métodos de ensino diversos ou mesmo especializar-se em áreas diversas.
- (4) Controle de qualidade: o Estado atua assim como garante da qualidade educacional, detendo inclusive o poder de fechar aquelas instituições que apresentem de modo reiterado resultados educacionais insatisfatórios.
- (5) Variedade de ofertas educativas e de ambientes escolares
- (6) Envolvimento e aproximação de pais e da família na escola: Relacionamento próximo entre pais e alunos, tanto por meio da faculdade de escolha da instituição por parte dos pais, quanto devido à autonomia de cada instituição.
- (7) Acesso a um sistema educacional de qualidade: em face da ascensão da profissionalização da gestão financeira e pedagógica das entidades, proporcionando a condução de um sistema pautado pela excelência e inovação que atende aos anseios da sociedade.

O sistema tem ainda como característica o desenvolvimento de um sistema compensatório das minorias desfavorecidas economicamente. Os mecanismos envolvem, primeiramente, o recebimento por partes das instituições de ensino fundamental de financiamento para estudantes provenientes de famílias desprivilegiadas economicamente. Outro mecanismo diz respeito a concessão de subsídios adicionais para escolas geograficamente alocadas em regiões com elevado número de cidadãos carentes. Neste

sistema, pois, para cada estudante considerado de minoria étnica, a escola recebe 1,9 vezes o valor pago para crianças advindas de ambientes privilegiados, enquanto para estudantes provenientes da Holanda de famílias economicamente desfavorecidas, este montante passa para 1,25 vezes por aluno. Este sistema assim aloca mais recursos para as escolas com uma proporção relativamente elevada de estudantes de famílias carentes.

Quanto às dificuldades vivenciadas pelo sistema educacional holandês, podem ser citadas:

- 1) A escassez de professores: uma extensa parcela de profissionais irá se aposentar nos próximos cinco a dez anos, sem a reposição de novos trabalhadores para desempenho das mesmas funções.
- 2) A necessidade crescente de atrelar o grau de excelência da escola ao período em que o estudante se encontra fora dela, de modo a propiciar o exercício da carreira profissional por partes das mulheres.
- 3) Dificuldade vivenciada pelo governo em como combinar o investimento com a inovação.

As perspectivas para o futuro na Holanda <sup>65</sup> aglutinam algumas propostas e metas em âmbito educacional para os próximos anos, pode-se citar, assim:

- (1) Elaboração de uma nova estratégia de fortalecimento da gestão e inovação das entidades estudantis, culminando no empreendedorismo educacional.
- (2) Criação de comunidades de ensino independentes economicamente, em que tais comunidades serão responsabilizadas pelos desempenhos apresentados. A exemplo de entidades semelhantes já existentes, como as comunidades de advogados e de consultores que realizam suas prestações de contas em consonância a este princípio.
- (3) Proposição de estratégias de aprendizado inovadoras objetivando tornar o ambiente escolar mais atrativo para os alunos. Propõem-se nesse modelo, metas incluem, por exemplo, a combinação entre estudo e trabalho através de um programa de aprendizagem.
- (4) Implementação de uma política por parte do governo que porporcionará os recursos necessários para a realização de uma política local integrada. A maior ênfase dada às autoridades em nível local tem como objetivo aumentar a

---

<sup>65</sup> Conferir em: HOOKER, Mark T. Freedom of Education: **The Dutch Political Battle for State Funding of all Schools both Public and Private** (1801-1920). CreateSpace Independent Publishing Platform, Holland, 2009. Pg. 30.

proximidade dos governantes locais como problemas sociais vivenciados pela população, com a finalidade maior de acirrar o combate às desigualdades sociais.

(5) Introdução experimental dos “Regulamentos das escolas livres”, de modo que as escolas passarão a poder realizar seu próprio plano de negócios, com a devida redução da burocracia estatal.

(6) A criação de um conceito de franquias aplicado à educação na medida em que as escolas relacionam-se com um grande empreendedor que suporta os custos de sua inovação, contratação de profissionais, etc



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao delimitar a obra ao o estudo a quatro países específicos, discorreu-se acerca do direito fundamental à educação positivado nos ordenamentos constitucionais ora analisados, focando, posteriormente, na sua referida efetividade. O padrão de ensino europeu, portanto, assaz presente no texto não teve caráter de ferramenta com finalidade exclusivamente comparativa.

Objetivou-se, ao explanar, em alguns casos o êxito, a evolução, dificuldades ou propostas para o futuro de cada um doestes países, demonstrar que o caminho da educação é deveras longo e encontra-se em constante evolução.

A análise crítica que per fez o enredo textual, perpassando desde a conceituação dos direitos fundamentais culminando no estudo dos casos português, espanhol e holandês, proporcionou uma imersão, mesmo que breve, em uma realidade distinta em inúmeros pontos da brasileira, porém com um elemento comum a todas: o anseio em construir um sistema educacional de excelência, almejando sempre a obtenção de melhores resultados que nos anos anteriores.

A educação, enfim, apresenta-se como o pilar das transformações sociais, proporcionando resultados a longo prazo àqueles Estados que nela investem. A questão a ser dirimida, no entanto, perfaz o âmbito do modo pelo qual o Brasil pode galgar, nos próximos anos, passos mais largos em busca da excelência educacional.

Inúmeros foram os modelos e metas educacionais apresentados. Um deles, porém, se sobressaiu frente aos demais: o modelo holandês de ensino. Apesar de acentuadamente liberal e laico para os padrões brasileiro, apresenta resultados excepcionais. O país encontra-se, atualmente, dentre os melhores *rankings* educacionais do mundo.

Não se pode negar que fator determinante para este resultado está atrelado ao investimento da verba pública de maneira eficaz. Não adentrando na seara da corrupção que assola nosso País, outros instrumentos de efetivação da educação são plenamente aplicáveis ao Brasil. O maior poder decisório e envolvimento dos pais frente à escola é um deles.

O conceito de investimento público direto no estudante financiando seu estudo na entidade privada representa uma inovação predominantemente holandesa que encontrou a aceitação de inúmeros outros países no continente europeu. Dentre suas benesses, pode-se citar a minoração da corrupção e a criação de um sistema educacional imediato, na

medida em que não é necessário esperar pela criação e posterior construção das entidades escolares públicas.

Deve-se, pois, perceber que o sistema educacional holandês muito tem a contribuir ao modelo brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCA, Thiago dos Santos. **Uma análise da doutrina brasileira dos direitos sociais: saúde, educação e moradia entre os anos de 1964 e 2006**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-03052010-105409/>>. Acesso em: 2015-04-24.

ANDRADE, José Carlos Viera de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5ª edição. Coimbra: Editora Almedina, 2012.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. **A Theory of Constitutional Rights**. Translated by Julian Rivers. New York: Oxford University Press, 2002.

ARISTÓTELES. **La Política**. Ed: de Marías y M. Araújo, libro VIII (VI) 13 17ª 2, Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1951.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. **Locke e o Direito Natural**. Tradução por Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 28ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BUHLER, Ottmar. **La constitucion alemana de 11 de agosto de 1919: texto completo, comentários, introduccion histórica y juicio general**. traduccion de la tercera edicion alemana por Jose Rovira Armengol. Barcelona: Labor, 1931.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª edição. Coimbra: Editora Almedina, 1997.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Constitucional**, volume 2.

\_\_\_\_\_. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 1ª- edição. Coimbra: Almedina, 2004.

COELHO, Rosa Júlia Plá Coelho. **Mecanismos de Proteção dos Direitos Fundamentais na União Européia**. Brasília: OAB Editora, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA, Tadeu Henrique Lopes da. **A efetivação dos direitos sociais por meio da atuação preventiva: a exigência de licenciamento social para a instalação de indústrias**. 2013. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São

Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-12022014-160504/>>. Acesso em: 2015-04-27.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A constituição de Weimar: Um capítulo para a educação. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 19, n. 63, p. 83-104, Ago. 1998. Disponível em: - 73301998000200006&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 06 de maio de 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-7330199800020000>

Comissão Européia. Educação e Formação na Europa: sistemas diferentes, objectivos comuns para 2010. Luxemburgo: **Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias**. 2002.

DIMOLIUS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2ª edição. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FESTUGIÈRE, A.J. **Libertad y civilización entre los grigos**, Edeba, Buenos Aires, 1972.

HOOKER, Mark T. Freedom of Education: The Dutch Political Battle for State Funding of all Schools both Public and Private (1801-1920). CreateSpace Independent Publishing Platform, Holland, 2009.

JAEDER, **Paidea: Los ideales de la cultura griega**, trad. J. Xirau, Fondo de Cultura Económica, México, 1967. 1ª reimpressão.

KINGSTON, Paul W, and HOLIAN, Laura M., “Inequality”, in Alberto Martinelli (ed.), Transatlantic Divide. **Comparing American and European Society**, Oxford, Oxford University Press, 2007.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: uma diálogo do pensamento de Hannah Arendt**. Companhia das Letras, São Paulo, 1988.

LELLIS, Lélío Maximino. O direito fundamental à educação configurado pelos princípios do ensino. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 13(25): 103-131, jul.- dez. 2013.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas. 2008.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Abertura e o tratamento prioritário dos direitos humanos na ordem jurídico-constitucional brasileira de 1988. In: AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de; ARAUJO, Fernanda Castelo Branco; SALES, Tainah Simões (Org.). **Direito Contitucional: 25 anos da Constituição Federal de 1988**. Fortaleza: Expressão, 2014, p. 21-53.

MARTÍNEZ, Gregório Perces-Barba. **Derechos Fundamentales y Positivismo Jurídico (Escritos de Filosofía Jurídica y Política)**. Dykinson. Madrid, 1999.

\_\_\_\_\_. **Curso de Derechos Fundamentales**. Teoría General. Boletín Oficial del Estado. Madrid, 1999.

\_\_\_\_\_. **La Constitución Española de 1978** (Un estudio de derecho y política). Fernando Torres – Editor S.A. Valencia, 1981.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**: com a Emenda nº 1. de 1969. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. V. IV. 3ª ed. Ver. Atual. Coimbra: Editora, 2000.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. **Revista da Faculdade de Educação**, n.º 11. São Paulo: FEUSP.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PLATÓN, **La República**. Ed. de J. M. Pabón y A. Fernández-Galiano, VIII, 557 b3. Instituto de Estudios Políticos (hoy Centro de Estudios Constitucionales), Madrid, 1949.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10. ed. rev. e ampl.; 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEGATO, Francisco Fernando. **El Sistema Constitucional Español**, 3ª reimpresión, Madrid, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

TOMÁS DE AQUINO, **Opúsculo sobre El gobierno de los Príncipes**. Ed. de C. I. Gonzáles, Porrúa, México, 1981. (junto com los tratados de La Justicia y de la Ley de la Summa Teológica).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 46, n. 182, p. 27-54, 1993.

\_\_\_\_\_. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil.** 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Volume I. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

**ANEXOS**

## ANEXO A - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>66</sup>

(...)

### Capítulo III

#### Da Educação, da Cultura e do Desporto

##### Seção I

##### Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (EC no 19/98 e EC no 53/2006)

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de Instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

---

<sup>66</sup> Constituição da República Brasileira de 1988. Conferir em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html)



Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (EC no 11/96)

§ 1o É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2o O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(EC no 14/96, EC no 53/2006 e EC no 59/2009)

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1o O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2o O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3o Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1o O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2o O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (EC no 14/96, EC no 53/2006 e EC no 59/2009)

§ 1o A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2o Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3o Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4o Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

#### Da Ordem Social 123

§ 5o A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, O Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (EC no 14/96, EC no 53/2006 e EC no 59/2009)

§ 1o A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2o Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3o A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4o Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5o A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6o As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, Filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1o Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2o As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do

Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (EC no 59/2009)

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

Arts. 208 a 214

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

(...)

## ANEXO B - Constituição da República Portuguesa de 1976 <sup>67</sup>

(...)

### CAPÍTULO IV

#### Direitos e deveres culturais

#### ARTIGO 73.º

(Educação e cultura)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.
2. O Estado promoverá a democratização da educação e as condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para o desenvolvimento da personalidade e para o progresso da sociedade democrática e socialista.
3. O Estado promoverá a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos, em especial dos trabalhadores, à fruição e criação cultural, através de organizações populares de base, colectividades de cultura e recreio, meios de comunicação social e outros meios adequados.

#### ARTIGO 74.º

(Ensino)

1. O Estado reconhece e garante a todos os cidadãos o direito ao ensino e à igualdade de oportunidades na formação escolar.
2. O Estado deve modificar o ensino de modo a superar a sua função conservadora da divisão social do trabalho.
3. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
  - a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
  - b) Criar um sistema público de educação pré-escolar ;
  - c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;

---

<sup>67</sup> Conferir em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspxv>

- d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
- e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;
- f) Estabelecer a ligação do ensino com as actividades produtivas e sociais;
- g) Estimular a formação de quadros científicos e técnicos originários das classes trabalhadoras.

#### ARTIGO 75.º

(Ensino público e particular)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos oficiais de ensino que cubra as necessidades de toda a população.
2. O Estado fiscaliza o ensino particular supletivo do ensino público.

#### ARTIGO 76.º

(Acesso à Universidade)

O acesso à Universidade deve ter em conta as necessidades do país em quadros qualificados e estimular e favorecer a entrada dos trabalhadores e dos filhos das classes trabalhadoras.

#### ARTIGO 77.º

(Criação e investigação científicas)

1. A criação e a investigação científicas são incentivadas e protegidas pelo Estado.
2. A política científica e tecnológica tem por finalidade o fomento da investigação fundamental e da investigação aplicada, com preferência pelos domínios que interessem ao desenvolvimento do país, tendo em vista a progressiva libertação de dependências externas, no âmbito da cooperação e do intercâmbio com todos os povos.

#### ARTIGO 78.º

(Património cultural)

O Estado tem a obrigação de preservar, defender e valorizar o património cultural do povo português.

#### ARTIGO 79.º

(Cultura física e desporto)

O Estado reconhece o direito dos cidadãos à cultura física e ao desporto, como meios de valorização humana, incumbindo-lhe promover, estimular e orientar a sua prática e difusão.(...)

### ANEXO C - *Constitucion Española* <sup>68</sup>

(...)

#### Artículo 27

##### Libertad de enseñanza

- 1.Todos tienen el derecho a la educación. Se reconoce la libertad de enseñanza.
- 2.La educación tendrá por objeto el pleno desarrollo de la personalidad humana en el respeto a los principios democráticos de convivencia y a los derechos y libertades fundamentales.
- 3.Los poderes públicos garantizan el derecho que asiste a los padres para que sus hijos reciban la formación religiosa y moral que esté de acuerdo con sus propias convicciones.

##### Derecho a la educación

- 4.La enseñanza básica es obligatoria y gratuita.
- 5.Los poderes públicos garantizan el derecho de todos a la educación, mediante una programación general de la enseñanza, con participación efectiva de todos los sectores afectados y la creación de centros docentes.
- 6.Se reconoce a las personas físicas y jurídicas la libertad de creación de centros docentes, dentro del respeto a los principios constitucionales.
- 7.Los profesores, los padres y, en su caso, los alumnos intervendrán en el control y gestión de todos los centros sostenidos por la Administración con fondos públicos, en los términos que la ley establezca.
- 8.Los poderes públicos inspeccionarán y homologarán el sistema educativo para garantizar el cumplimiento de las leyes.

---

<sup>68</sup> Conferir em: <https://www.iberred.org/pt/legislacion-penal/constituicao-espanhola-de-27-de-dezembro-de-1978>. Rede Iberoamericana de Cooperación Jurídica Internacional

9. Los poderes públicos ayudarán a los centros docentes que reúnan los requisitos que la ley establezca.

Autonomía universitaria

10. Se reconoce la autonomía de las Universidades, en los términos que la ley establezca.

(...)

#### **ANEXO D - *The Constitution of the Kingdom of the Netherlands*** <sup>69</sup>

(...)

Fundamental rights

#### CHAPTER 1

#### ARTICLE 23

1. Education shall be the constant concern of the Government.
2. All persons shall be free to provide education, without prejudice to the authorities' right of supervision and, with regard to forms of education designated by law, their right to examine the competence and moral integrity of teachers, to be regulated by Act of Parliament.
3. Education provided by public authorities shall be regulated by Act of Parliament, paying due respect to everyone's religion or belief.
4. The authorities shall ensure that primary education is provided in a sufficient number of public-authority schools in every municipality. Deviations from this provision may be permitted under rules to be established by Act of Parliament on condition that there is opportunity to receive the said form of education, whether in a public-authority school or otherwise.
5. The standards required of schools financed either in part or in full from public funds shall be regulated by Act of Parliament, with due regard, in the case of private schools, to the freedom to provide education according to religious or other belief.
6. The requirements for primary education shall be such that the standards both of private schools fully financed from public funds and of public-authority schools are fully guaranteed. The relevant provisions

---

<sup>69</sup> Conferir em: <http://www.government.nl/documents-and-publications/regulations/2012/10/18/the-constitution-of-the-kingdom-of-the-netherlands-2008.html>

shall respect in particular the freedom of private schools to choose their teaching aids and to appoint teachers as they see fit.

7. Private primary schools that satisfy the conditions laid down by Act of Parliament shall be financed from public funds according to the same standards as public-authority schools. The conditions under which private secondary education and pre-university education shall receive contributions from public funds shall be laid down by Act of Parliament.

8. The Government shall submit annual reports on the state of education to the States General.

(...)

## **ANEXO E - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional <sup>70</sup>**

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

**Art. 1º.** A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º. Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, pre dominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

---

<sup>70</sup> Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Conferir em: [www.cpt.com.br](http://www.cpt.com.br)



**Art. 2º.** A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV** - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V** - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI** - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII** - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII** - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX** - garantia de padrão de qualidade;
- X** - valorização da experiência extra-escolar;
- XI** - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

### TÍTULO III

#### Do Direito à Educação e do Dever de Educar

**Art. 4º.** O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II** - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III** - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV** - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V** - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**VII** - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

**VIII** - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**IX** - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensinoaprendizagem.

**Art. 5º.** O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

**§ 1º.** Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

**I** - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

**II** - fazer-lhes a chamada pública;

**III** - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**§ 2º.** Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos de ste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

**§ 3º.** Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

**§ 4º.** Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

**§ 5º.** Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

**Art. 6º.** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

**Art. 7º.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

**I** - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

**II** - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

**III** - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

#### TÍTULO IV

##### Da Organização da Educação Nacional

**Art. 8º.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º. Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

**Art. 9º.** A União incumbir-se-á de:

**I** - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

**II** - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

**III** - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

**IV** - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

**V** - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

**VI** - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

**VII** - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

**VIII** - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

**IX** - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º. Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º. As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

**Art. 10º.** Os Estados incumbir-se-ão de:

**I** - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

**II** - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

**III** - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

**IV** - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

**V** - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

**VI** - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

**Art. 11º.** Os Municípios incumbir-se-ão de:

**I** - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

**II** - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

**III** - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

**IV** - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

**V** - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

**Art. 12º.** Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I** - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II** - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III** - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV** - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V** - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI** - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII** - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**Art. 13º.** Os docentes incumbir-se-ão de:

- I** - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II** - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III** - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV** - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V** - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI** - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 14º.** Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I** - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II** - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

**Art. 15º.** Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

**Art. 16º.** O sistema federal de ensino compreende:

- I** - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II** - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

**III** - os órgãos federais de educação.

**Art. 17º.** Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

**I** - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

**II** - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

**III** - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

**IV** - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

**Art. 18º.** Os sistemas municipais de ensino compreendem:

**I** - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

**II** - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

**III** - os órgãos municipais de educação.

**Art. 19º.** As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

**I** - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

**II** - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Art. 20º.** As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

**I** - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

**II** - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

**III** - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

**IV** - filantrópicas, na forma da lei.

## TÍTULO V

### Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

## *CAPÍTULO I*

### Da Composição dos Níveis Escolares

**Art. 21º.** A educação escolar compõe -se de:

- I** - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II** - educação superior.

## *CAPÍTULO II*

### Da Educação Básica

#### **Seção I**

##### Das Disposições Gerais

**Art. 22º.** A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 23º.** A educação básica poderá organizar -se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

**§ 1º.** A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

**§ 2º.** O calendário escolar deverá adequar -se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

**Art. 24º.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

**I** - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

**II** - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

**III** - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

**IV** - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

**V** - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

**VI** - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

**VII** - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

**Art. 25º.** Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.



**Art. 26º.** Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º. Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º. Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

**Art. 27º.** Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

**I** - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

**II** - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

**III** - orientação para o trabalho;

**IV** - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

**Art. 28º.** Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

**I** - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

**II** - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

**III** - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## **Seção II**

### Da Educação Infantil

**Art. 29º.** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 30º.** A educação infantil será oferecida em:

**I** - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

**II** - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

**Art. 31º.** Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

## **Seção III**

### Do Ensino Fundamental

**Art. 32º.** O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

**I** - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

**II** - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

**III** - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

**IV** - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º. É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º. Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º. O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

**Art. 33º.** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

**I** - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

**II** - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

**Art. 34º.** A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

#### **Seção IV**

##### **Do Ensino Médio**

**Art. 35º.** O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

**I** - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

**II** - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

**III** - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

**IV** - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

**Art. 36º.** O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

**I** - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua

portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

**II** - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

**III** - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

**I** - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

**II** - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

**III** - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º. O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

## **Seção V**

Da Educação de Jovens e Adultos

**Art. 37º.** A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

**Art. 38º.** Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

**I** - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

**II** - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

### *CAPÍTULO III*

#### Da Educação Profissional

**Art. 39º.** A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

**Art. 40º.** A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

**Art. 41º.** O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

**Art. 42º.** As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

### *CAPÍTULO IV*

#### Da Educação Superior

**Art. 43º.** A educação superior tem por finalidade:

**I** - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

**II** - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

**III** - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

**IV** - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

**V** - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

**VI** - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

**VII** - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

**Art. 44º.** A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

**I** - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

**II** - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

**III** - de pós -graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

**IV** - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

**Art. 45º.** A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

**Art. 46º.** A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º. Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º. No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

**Art. 47º.** Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º. As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º. É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º. As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

**Art. 48º.** Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pósgraduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

**Art. 49º.** As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

**Art. 50º.** As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

**Art. 51º.** As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

**Art. 52º.** As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

**I** - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

**II** - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

**III** - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

**Art. 53º.** No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

**I** - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

**II** - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

**III** - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

**IV** - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

**V** - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

**VI** - conferir graus, diplomas e outros títulos;



**VII** - firmar contratos, acordos e convênios;

**VIII** - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

**IX** - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

**X** - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

**I** - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

**II** - ampliação e diminuição de vagas;

**III** - elaboração da programação dos cursos;

**IV** - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

**V** - contratação e dispensa de professores;

**VI** - planos de carreira docente.

**Art. 54º.** As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º. No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

**I** - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

**II** - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

**III** - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

**IV** - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

**V** - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

**VI** - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

**VII** - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º. Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

**Art. 55º.** Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

**Art. 56º.** As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

**Art. 57º.** Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

## *CAPÍTULO V*

### *Da Educação Especial*

**Art. 58º.** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º. A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

**Art. 59º.** Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

**I** - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

**II** - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

**III** - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

**IV** - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

**V** - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

**Art. 60º.** Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

## TÍTULO VI

### Dos Profissionais da Educação

**Art. 61º.** A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

**I** - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

**II** - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

**Art. 62º.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação

infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

**Art. 63º.** Os institutos superiores de educação manterão:

**I** - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

**II** - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

**III** - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

**Art. 64º.** A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

**Art. 65º.** A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

**Art. 66º.** A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

**Art. 67º.** Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

**I** - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

**II** - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

**III** - piso salarial profissional;

**IV** - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

**V** - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

**VI** - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

## TÍTULO VII

### Dos Recursos financeiros

**Art. 68º.** Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I** - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II** - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III** - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV** - receita de incentivos fiscais;
- V** - outros recursos previstos em lei.

**Art. 69º.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º. Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º. Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º. O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I** - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II** - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III** - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º. O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

**Art. 70º.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I** - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II** - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III** - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV** - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V** - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI** - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII** - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII** - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 71º.** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I** - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II** - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III** - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV** - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V** - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI** - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 72º.** As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 73º.** Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

**Art. 74º.** A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

**Art. 75º.** A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º. A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º. A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º. Com base nos critérios estabelecidos nos § 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º. A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do Art. 10 e o inciso V do Art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

**Art. 76º.** A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

**Art. 77º.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

**I** - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

**II** - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**III** - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

**IV** - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

## TÍTULO VIII

### Das Disposições Gerais

**Art. 78º.** O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

**I** - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

**II** - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

**Art. 79º.** A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º. Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º. Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

**I** - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

**II** - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

**III** - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

**IV** - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.



**Art. 80º.** O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º. A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º. A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º. As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º. A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

**I** - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

**II** - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

**III** - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

**Art. 81º.** É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

**Art. 82º.** Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

**Art. 83º.** O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

**Art. 84º.** Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

**Art. 85º.** Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 86º.** As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

## TÍTULO IX

### Das Disposições Transitórias

**Art. 87º.** É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º. A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º. O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º. Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

**I** - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

**II** - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

**III** - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

**IV** - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º. Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º. Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º. A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

**Art. 88º.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º. As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º. O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do Art. 52 é de oito anos.

**Art. 89º.** As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

**Art. 90º.** As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

**Art. 91º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 92º.** Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996, 185º da Inde pendência e 108º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

**Paulo Renato Souza**

**APÊNDICES**

## APENDICE A – *Ranking* educacional dos países

GRUPO 1 MAIS DE 1				
PAÍS	Z-SCORE	POSIÇÃO	MUDANÇA EM RELAÇÃO A 2012	MUDANÇA NO Z-SCORE EM RELAÇÃO A 2012
COREIA	1.30	1	1	0.07
JAPÃO	1.03	2	2	0.14
GRUPO 2 ENTRE 0.5 E 1				
PAÍS	Z-SCORE	POSIÇÃO	MUDANÇA EM RELAÇÃO A 2012	MUDANÇA NO Z-SCORE EM RELAÇÃO A 2012
CINGAPURA	0.99	3	2	0.15
HONG KONG – CHINA	0.96	4	-1	0.05
FINLÂNDIA	0.92	5	-4	-0.34
REINO UNIDO	0.67	6	0	0.07
CANADÁ	0.60	7	3	0.05
HOLANDA	0.58	8	-1	-0.01
IRLANDA	0.51	9	2	-0.02
POLÓNIA	0.50	10	4	0.08
GRUPO 3 ENTRE -0.5 E 0.5				
PAÍS	Z-SCORE	POSIÇÃO	MUDANÇA EM RELAÇÃO A 2012	MUDANÇA NO Z-SCORE EM RELAÇÃO A 2012
DINAMARCA	0.46	11	1	-0.04
ALEMANHA	0.41	12	3	0.00
RÚSSIA	0.40	13	7	0.14
ESTADOS UNIDOS	0.39	14	3	0.04
AUSTRÁLIA	0.38	15	-2	-0.08
NOVA ZELÂNDIA	0.35	16	-8	-0.22
ISRAEL	0.30	17	12	0.45
BÉLGICA	0.28	18	-2	-0.07
REPÚBLICA TCHECA	0.27	19	3	0.07
SUIÇA	0.25	20	-11	-0.30
NORUEGA	0.21	21	5	0.10
HUNGRIA	0.17	22	-4	-0.16
FRANÇA	0.17	23	2	0.04
SUÉCIA	0.17	24	-3	-0.06
ITÁLIA	0.11	25	-1	-0.03
ÁUSTRIA	0.10	26	-3	-0.05
ESLOVÁQUIA	0.09	27	-8	-0.23
PORTUGAL	0.04	28	-1	0.03
ESPAÑHA	-0.08	29	-1	0.01
BULGÁRIA	-0.26	30	0	-0.03
ROMÉNIA	-0.44	31	1	0.16

GRUPO 4 ENTRE -1.0 E -0.5				
PAIS	Z-SCORE	POSIÇÃO	MUDANÇA EM RELAÇÃO A 2012	MUDANÇA NO Z-SCORE EM RELAÇÃO A 2012
CHILE	-0.79	32	1	-0.13
GRÉCIA	-0.86	33	-2	-0.55
TURQUIA	-0.94	34	0	0.30